

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**JOSUÉ FOLIATTI DA SILVA**

**PLANEJAMENTO FINANCEIRO SUCESSÓRIO: ASPECTOS JURÍDICOS  
NA TRANSMISSÃO DE PATRIMÔNIO  
MONOGRAFIA**

Santa Rosa  
2025

**JOSUÉ FOLIATTI DA SILVA**

**PLANEJAMENTO FINANCEIRO SUCESSÓRIO: ASPECTOS JURÍDICOS  
NA TRANSMISSÃO DE PATRIMÔNIO  
MONOGRAFIA**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas  
Machado de Assis, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Ms. Roberto Pozzebon

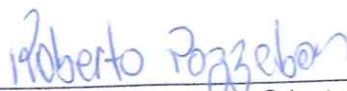
Santa Rosa  
2025

JOSUÉ FOLIATTI DA SILVA

PLANEJAMENTO FINANCEIRO SUCESSÓRIO: ASPECTOS JURÍDICOS NA  
TRANSMISSÃO DE PATRIMÔNIO  
TRABALHO DE CURSO

Monografia apresentada às Faculdades Integradas  
Machado de Assis, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Prof. Me. Roberto Pozzebon - Orientador



Prof. Me. Henrique Escher Seger



Prof. Me. Niki Frantz

Santa Rosa, 12 de dezembro de 2025

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho a Deus, pela força concedida nos momentos mais difíceis e pela luz que guiou cada passo desta caminhada. À minha família, pelo amor incondicional, pelo apoio firme e pela confiança constante em meu potencial. Aos amigos e colegas que compartilharam comigo angústias, risos e aprendizados, deixo registrada minha sincera gratidão. E a todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização desta obra, meu muito obrigado.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, antes de tudo, a Deus, pela força e sabedoria concedidas em cada etapa desta jornada.

À minha família, pelo apoio constante, pelo carinho e pela compreensão que nunca me faltaram.

Aos professores e orientadores, pela generosidade em compartilhar seus conhecimentos e pela valiosa contribuição à minha formação.

E a todos que, de alguma maneira, estiveram presentes e colaboraram nesta trajetória, registro minha mais sincera gratidão.

"O homem não herda apenas bens materiais, mas também responsabilidades, sonhos e esperanças" (ROUSSEAU, Jean-Jacques).

## RESUMO

O presente trabalho aborda o planejamento financeiro e patrimonial sucessório sob a perspectiva jurídica, analisando os principais fundamentos legais, tributários e práticos que envolvem a transmissão de patrimônio no Brasil. A pesquisa delimita-se ao exame dos impactos da Emenda Constitucional n. 132/2023, que tornou obrigatória a progressividade do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), bem como à análise dos instrumentos jurídicos disponíveis, como testamento, doações com cláusulas restritivas, holding familiar, previdência privada e seguros de vida. O tema é de grande relevância social e econômica, uma vez que a ausência de planejamento sucessório frequentemente resulta em litígios, perda patrimonial e sobrecarga do Poder Judiciário. A questão-problema central que orienta este estudo é: como o ordenamento jurídico e tributário brasileiro pode oferecer mecanismos que tornem a sucessão mais justa, eficiente e menos litigiosa? A hipótese principal considera que a efetividade da sucessão depende da articulação equilibrada entre normas constitucionais, legislação civil, tributação e práticas preventivas de organização patrimonial. O objetivo geral é analisar os fundamentos jurídicos e tributários da sucessão no Brasil e os instrumentos disponíveis para o planejamento sucessório, enquanto os objetivos específicos incluem: a) examinar a evolução histórica do direito sucessório; b) discutir os princípios constitucionais e civis aplicáveis; c) analisar os impactos da reforma tributária de 2023; e d) refletir sobre os desafios, litígios e estratégias voltadas à eficiência da transmissão patrimonial. A metodologia adotada é qualitativa e exploratória, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, com método hipotético-dedutivo, articulando doutrina, legislação e jurisprudência, especialmente do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O trabalho organiza-se em três capítulos: o primeiro trata dos fundamentos jurídicos e tributários da sucessão; o segundo examina os instrumentos legais de planejamento; e o terceiro aborda os desafios e estratégias para a transmissão eficiente do patrimônio. A relevância do tema também se evidencia diante das profundas transformações sociais e econômicas pelas quais o Brasil vem passando, especialmente no que se refere à estrutura familiar e à concentração patrimonial. As considerações finais indicam que, diante da obrigatoriedade da progressividade do ITCMD, torna-se cada vez mais urgente o uso de instrumentos jurídicos e tributários adequados, de modo a garantir não apenas a preservação do patrimônio, mas também a harmonia familiar e a redução da litigiosidade. Assim, o planejamento sucessório revela-se não apenas como ferramenta técnica, mas como elemento indispensável à promoção da justiça social e à consolidação de um ambiente jurídico mais previsível e eficiente. Nesse contexto, o planejamento sucessório deixa de ser apenas um mecanismo de transmissão de bens e assume papel estratégico na preservação de empresas, na continuidade de atividades produtivas e na proteção de vínculos afetivos, reduzindo as chances de rupturas familiares.

**Palavras-chave:** Planejamento sucessório – ITCMD – Transmissão patrimonial – Direito sucessório – Reforma tributária.

## ABSTRACT

The herein project covers the heritage financial planning under the juridic perspective, analyzing the main legal foundations, tributary and practical which cover the patrimony succession in Brazil. The research delimits itself to examine the impacts of the Constitutional Amendment nº 132/2023, which made mandatory the Taxation on The Causa Mortis and Donation Transmission (ITCMD), as well as the analysis of the available judicial instruments, as wills, donations with restrictive clauses, family holding, private retirement funds and life insurances. The theme is of broad economic and social relevance, once the absence of heritage planning frequently causes litigation, loss of patrimony and Judiciary overloading. The problem-question which guides this study is: how the juridical and tributary ordinances can offer mechanisms that transform the succession more fair, efficient and less litigious? The hypothesis considers that the effectivity of the succession is reliant on the balanced articulation among constitutional norms, civil legislation, taxation and preventive patrimony organization practices. The general goal is to analyze the tributary and juridic basis of the succession in Brazil and the available instruments for succession planning, while the specific objectives include: a) examine the history evolution of the heritage rights; b) discuss the applicable constitutional and civil principles; c) analyze the impacts of the taxation policies reform from 2023; and d) reflect on challenges, litigation and strategies facing the efficiency of patrimony succession. The adopted methodology is exploratory and qualitative, based on bibliographic and documentation research, with the hypothetical-deductive method, articulating doctrine, legislation and jurisprudence, especially in the Superior Justice Tribunal (STJ). This essay is organized in three chapters: the first covers the juridic and tributary grounds of succession; the second examines the legal tools of planning; and the third covers the challenges and strategies for the efficient patrimony transmission. The relevance of this theme is also evidenced facing the profound social and economic transformations of which Brazil has been undergoing, especially on what is referred to family structure and patrimonial concentration. The final considerations indicate that, in face of the mandatory progress of ITCMD, which turns the use of adequate judiciary and tributary instruments more urgent, in ways of guaranteeing not only the patrimony preservation, but also the family harmony and the decrease of litigation. Thus, the succession planning reveals itself not only as a technical tool, but also as an indispensable element to social justice promotion and the consolidation of a more foreseeable and efficient juridic environment. In this context, the succession planning becomes not only an asset transmission mechanism but also takes a strategic role on enterprises preservation, continuation of productive activities and in the protection of affective bonds, reducing the chances of family ruptures.

**Keywords:** Succession planning - ITCMD - Patrimony transmission - Inheritance rights - Tributary reform.

## LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS

CC – Código Civil

CPC – Código de Processo Civil

CF/88 – Constituição Federal de 1988

EC – Emenda Constitucional

EC 132/2023 – Emenda Constitucional nº 132, de 2023

ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

IPTU – Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana

IPVA – Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores

ITCMD – Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação

ITR – Imposto sobre Propriedade Territorial Rural

LC – Lei Complementar

LTDA – Sociedade Limitada

PF – Pessoa Física

PJ – Pessoa Jurídica

R\$ – Real (moeda brasileira)

SA – Sociedade Anônima

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

% – Percentual

n. – Número

p. – Página

et al. – E outros

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>1 FUNDAMENTOS JURÍDICOS E TRIBUTÁRIOS DA SUCESSÃO HEREDITÁRIA NO BRASIL</b> .....	<b>13</b>
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO SUCESSÓRIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	13
1.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E CIVIS APLICÁVEIS À SUCESSÃO PATRIMONIAL.....	18
1.3 O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (ITCMD) E OS IMPACTOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA DE 2023 SOBRE O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO.....	28
<b>2 INSTRUMENTOS LEGAIS UTILIZADOS NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO</b> .....	<b>33</b>
2.1 TESTAMENTO E SUAS MODALIDADES.....	34
2.2 DOAÇÕES E CLÁUSULAS RESTRITIVAS.....	37
2.3 HOLDING FAMILIAR COMO ESTRATÉGIA DE ORGANIZAÇÃO PATRIMONIAL.....	40
2.4 PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGUROS DE VIDA: ASPECTOS LEGAIS E SUCESSÓRIOS.....	44
<b>3 DESAFIOS E ESTRATÉGIAS PARA A TRANSMISSÃO EFICIENTE DO PATRIMÔNIO</b> .....	<b>48</b>
3.1 CONSEQUÊNCIAS DA AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO.....	48
3.2 LITÍGIOS JUDICIAIS E CONFLITOS FAMILIARES: CAUSAS E PREVENÇÕES.....	53
3.3 ESTRATÉGIAS JURÍDICAS E TRIBUTÁRIAS PARA UMA SUCESSÃO EFICAZ.....	60
3.4 A IMPORTÂNCIA DO DIÁLOGO FAMILIAR E DA ASSISTÊNCIA PROFISSIONAL.....	64
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>69</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>72</b>

## INTRODUÇÃO

A sucessão patrimonial é um dos institutos mais relevantes do Direito Civil, por estar diretamente vinculada à preservação da continuidade familiar e à transmissão do patrimônio entre gerações. Trata-se de um fenômeno jurídico que transcende a mera dimensão privada, alcançando aspectos sociais, econômicos e tributários, uma vez que o processo sucessório reflete valores constitucionais como a solidariedade, a igualdade e a função social da propriedade. No Brasil, a discussão sobre o tema ganhou novo fôlego com a promulgação da Emenda Constitucional n. 132 (Brasil, 2023A) que introduziu alterações significativas na tributação sobre heranças e doações, tornando obrigatória a progressividade do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) em todos os Estados da Federação. Essa mudança constitucional recoloca em evidência a importância de um planejamento sucessório estruturado, que respeite a legislação vigente, garanta segurança jurídica e, ao mesmo tempo, promova justiça distributiva.

O fenômeno sucessório no ordenamento brasileiro é marcado pela tensão permanente entre autonomia da vontade e proteção da família. Se, de um lado, assegura-se ao indivíduo a possibilidade de organizar a destinação de seu patrimônio, de outro, há limites impostos pela lei em defesa dos herdeiros necessários, buscando-se conciliar liberdade individual com solidariedade familiar. Como ressalta Gonçalves (2018, p. 112), “o direito sucessório é o elo que conecta o patrimônio privado às funções sociais impostas pela Constituição, equilibrando a liberdade individual com a preservação familiar”. Assim, a sucessão não pode ser compreendida apenas como um ato de disposição patrimonial, mas deve ser analisada à luz de um sistema jurídico-constitucional que procura equilibrar interesses particulares e coletivos.

A ausência de planejamento sucessório, por sua vez, revela-se fonte de inúmeros problemas práticos. Litígios judiciais prolongados, disputas entre herdeiros e a consequente sobrecarga do Poder Judiciário são consequências frequentes da falta de organização antecipada. Muitas vezes, patrimônio construído ao longo de uma vida inteira acaba se dissipando em processos litigiosos que poderiam ter sido

evitados. Dias (2022, p. 74) alerta que “Muitas vezes o patrimônio de uma vida inteira é perdido em disputas familiares que poderiam ter sido evitadas com simples medidas de prevenção”. Esse dado reforça a urgência de se estudar o tema sob uma ótica multidisciplinar, relacionando evolução histórica, alterações legislativas recentes e os instrumentos jurídicos disponíveis.

Dessa forma, a justificativa deste trabalho assenta-se não apenas na relevância acadêmica do tema, mas também em sua dimensão prática, especialmente em um contexto no qual a sucessão deixou de ser vista apenas como uma consequência natural da morte, para se consolidar como um verdadeiro campo de planejamento estratégico. A escolha dos instrumentos jurídicos — testamentos, doações com cláusulas restritivas, *holding* familiar, previdência privada e seguros de vida — exige constante diálogo com a legislação tributária, sobretudo no que diz respeito ao ITCMD e às novas regras constitucionais. Surge, assim, a questão-problema central desta pesquisa: como o ordenamento jurídico e tributário brasileiro pode oferecer mecanismos que tornem a transmissão patrimonial mais justa, eficiente e menos litigiosa? Parte-se da hipótese de que a efetividade do processo sucessório depende de uma articulação equilibrada entre normas constitucionais, legislação civil, princípios tributários e práticas de planejamento antecipado.

O objetivo geral deste estudo é analisar os fundamentos jurídicos e tributários da sucessão no Brasil, apresentando os principais instrumentos de planejamento disponíveis. Como objetivos específicos, destacam-se: a) examinar a evolução histórica e os fundamentos constitucionais e civis da sucessão; b) discutir a natureza e os impactos da tributação sobre heranças e doações, especialmente após a EC 132/2023; c) apresentar os instrumentos legais mais utilizados no planejamento sucessório; e d) refletir sobre os desafios, litígios e estratégias que envolvem a transmissão eficiente do patrimônio no Brasil.

A metodologia adotada é de caráter qualitativo e exploratório, baseada em revisão bibliográfica e documental. Foram consultadas obras doutrinárias de autores brasileiros de referência, artigos científicos, legislações nacionais e decisões jurisprudenciais, em especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), relacionadas ao tema sucessório. O método de abordagem será o hipotético-dedutivo, partindo da formulação de hipóteses sobre os impactos das reformas legislativas recentes e testando-as à luz da doutrina e da jurisprudência.

O estudo está estruturado em três capítulos. O primeiro capítulo apresenta os fundamentos jurídicos e tributários da sucessão no Brasil, abordando sua evolução histórica, os princípios constitucionais e civis aplicáveis e os reflexos da reforma tributária de 2023 sobre o ITCMD. O segundo capítulo trata dos instrumentos legais disponíveis para o planejamento sucessório, analisando testamentos, doações com cláusulas restritivas, holdings familiares e previdência privada/seguros de vida. Por fim, o terceiro capítulo discute os desafios e estratégias para a transmissão eficiente do patrimônio, examinando as consequências da ausência de planejamento, as principais causas de litígios familiares, as estratégias jurídicas e tributárias mais eficazes e a relevância do diálogo familiar aliado à orientação profissional.

A relevância deste estudo reside, portanto, na possibilidade de contribuir para a compreensão teórica e prática da sucessão patrimonial em um cenário de mudanças legislativas recentes, que impactam famílias de todas as classes sociais. Mais do que uma análise normativa, a pesquisa busca fomentar reflexões que orientem profissionais do direito, planejadores financeiros e cidadãos na adoção de medidas preventivas que assegurem justiça, equidade e eficiência na transmissão intergeracional de bens, cumprindo, assim, os princípios constitucionais que regem a ordem jurídica brasileira.

## 1 FUNDAMENTOS JURÍDICOS E TRIBUTÁRIOS DA SUCESSÃO HEREDITÁRIA NO BRASIL

A sucessão *causa mortis* no Brasil, além de representar a transferência de bens e direitos após o falecimento de uma pessoa, envolve aspectos jurídicos e tributários complexos. Com as recentes reformas legislativas, como a Emenda Constitucional nº 132, promulgada em 20 de dezembro de 2023; e o avanço da era digital, de forma que se torna essencial compreender os fundamentos que regem esse processo, visando garantir uma transmissão patrimonial justa e eficiente.

Deste modo, o presente capítulo tem como objetivo contextualizar os principais aspectos jurídicos e tributários da sucessão patrimonial no Brasil. A abordagem inicia-se pela evolução histórica do Direito Sucessório, passando depois pelos princípios constitucionais e civis aplicáveis, culminando na análise do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), com atenção especial aos impactos da reforma tributária de 2023 sobre o planejamento sucessório.

### 1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO SUCESSÓRIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ao longo da História, o Direito Sucessório tem sido um dos ramos jurídicos mais dinâmicos, refletindo as transformações sociais, culturais e filosóficas das sociedades. “Compreende-se por Direito das Sucessões o conjunto de normas que disciplina a transferência patrimonial de uma pessoa, em função de sua morte” (Gagliano; Pamplona Filho, 2025 p. 3). Desde suas origens em práticas religiosas até os debates contemporâneos, a sucessão patrimonial evoluiu significativamente. Inicialmente, nas sociedades primitivas, a sucessão estava intrinsecamente ligada a crenças religiosas e à estrutura familiar. A transmissão de bens e responsabilidades era vista como uma forma de manter o culto aos antepassados e assegurar a continuidade da linhagem familiar. No direito romano, por exemplo, o herdeiro era considerado o continuador das obrigações religiosas do falecido, evidenciando a conexão entre religião e sucessão (Tartuce, 2024).

O direito das sucessões tem suas raízes no direito romano, passando por ordenamentos legíveis em códigos como o de Hamurabi, das Doze Tábuas e o Código Napoleônico. O Direito Sucessório já era abordado no Código de Hamurabi,

que previa disposições legais para a transmissão de bens aos herdeiros, refletindo a necessidade de regulamentação dessa questão. Outro importante marco na evolução do Direito Sucessório foi o Código de Manu, que abordava questões de partilha e sucessão, expandindo temas já tratados no Código de Hamurabi.

O filho primogênito tinha a responsabilidade de gerir toda a sucessão testamentária após a morte do pai, que era o detentor dos bens. Essa transmissão ocorria por meio de um ritual religioso. No entanto, nas famílias romanas, essa função não era atribuída aos filhos ilegítimos. O Direito Romano, regulamentado pela Lei das XII Tábuas, estabelecia que os filhos concebidos em união de concubinato não tinham direito a alimentos ou à sucessão paterna. Se a família não contava com herdeiros legítimos, a adoção se tornava um recurso para assegurar a titularidade dos bens e a continuidade do culto religioso do falecido (Coulange, 2021). A Lei das XII Tábuas também teve um papel fundamental, estabelecendo princípios jurídicos que beneficiaram os legisladores romanos, ao conceder às famílias ampla liberdade para dispor de seus bens após a morte de seus membros (Marchesoni, 2011).

Além disso, o Alcorão também se pronuncia sobre o direito à herança, determinando percentuais específicos para os herdeiros necessários e orientando a partilha conforme a natureza dos bens. Nas sociedades que seguem a legislação islâmica, a clareza nas regras de herança, como as definidas no Alcorão, contribui para a prevenção de conflitos familiares e assegura que todos os herdeiros recebam sua parte legítima. Essa abordagem garante que a distribuição dos bens respeite os vínculos familiares e a dignidade dos indivíduos envolvidos (Diniz, 2019). A organização da sucessão no contexto islâmico reflete um compromisso com a justiça social. Isso porque, o Alcorão estabelece normas que têm como objetivo garantir que as pessoas mais próximas ao falecido sejam adequadamente amparadas após sua morte. Essa preocupação com a justiça e a equidade na partilha é um aspecto comum entre diferentes tradições jurídicas (Gonçalves, 2018). A clareza e a precisão das normas que regem a herança, como as encontradas no Alcorão, são fundamentais para evitar litígios e garantir que a vontade do falecido seja respeitada. No contexto islâmico, a partilha de bens deve considerar a natureza dos ativos, assegurando que a distribuição seja feita de forma justa e proporcional, conforme os percentuais estabelecidos (Venosa, 2018).

No entanto, foi com o Código de Justiniano que a sucessão legítima passou a ser fundamentada exclusivamente no parentesco natural, estabelecendo uma ordem de vocação hereditária que priorizava os descendentes, seguidos pelos ascendentes, irmãos e irmãs consanguíneos, e outros parentes colaterais (Marchesoni, 2011). O Código de Justiniano, que consolidou as normas do direito romano, trouxe significativas mudanças na forma como a sucessão era tratada, estabelecendo uma clara fundamentação da sucessão legítima no parentesco natural. Essa mudança foi crucial para a definição da ordem de vocação hereditária, que priorizava os descendentes, ou seja, os filhos e netos, seguidos pelos ascendentes, como pais e avós, e, posteriormente, pelos irmãos e irmãs consanguíneos, além de outros parentes colaterais. Essa estrutura refletia a importância das relações familiares nas práticas sucessórias da época (Marchesoni, 2011).

O Direito Sucessório, especialmente no contexto romano, visava não apenas a distribuição dos bens, mas também a preservação da unidade familiar. Assim, a sistematização das regras de sucessão no Código de Justiniano enfatizou a proteção dos laços familiares, assegurando que os membros mais próximos do falecido fossem os primeiros a herdar (Diniz, 2019). Nesse contexto se destaca o foco em garantir a continuidade do patrimônio familiar e a manutenção dos vínculos sociais.

O Código de Justiniano não apenas organizou a sucessão, mas também incorporou princípios que garantiram que a vontade do falecido fosse respeitada, ao mesmo tempo em que protegia os interesses dos herdeiros necessários. Assim, a influência do Código de Justiniano na configuração do direito sucessório foi profunda e duradoura. A ênfase no parentesco natural e a definição clara da ordem de vocação hereditária estabeleceram fundamentos que ainda são relevantes nas legislações modernas, refletindo a importância da família e dos laços de sangue na transmissão de bens (Venosa, 2018).

Com o passar do tempo, o Direito Sucessório passou a ser objeto de intensos debates filosóficos e políticos. Pensadores jusnaturalistas, como Montesquieu e Rousseau, criticaram as estruturas hereditárias que perpetuavam desigualdades sociais (Maluf; Maluf, 2018). Montesquieu, em sua obra "O Espírito das Leis", analisou como as leis de sucessão influenciavam a distribuição de poder e riqueza, enquanto Rousseau, em "Do Contrato Social", questionou a legitimidade das

desigualdades herdadas e propôs uma sociedade baseada na igualdade e na vontade geral (Maluf; Maluf, 2018).

Além disso, correntes socialistas também contestaram o Direito Sucessório tradicional, argumentando que a herança contribuía para a manutenção de estruturas de poder e riqueza concentradas, contrariando os princípios de equidade e justiça social (Maluf; Maluf, 2018). Essas críticas impulsionaram reformas legislativas em diversos países, visando tornar o processo sucessório mais justo e alinhado com os valores democráticos e igualitários. Assim, o direito de sucessão evoluiu ao longo dos séculos, influenciado por diferentes culturas, como a romana, grega, francesa, inglesa e alemã, até culminar no direito moderno, que introduziu inovações e ideias mais equitativas e generosas, visando aprimorar e uniformizar a transmissão hereditária.

No Brasil, as Ordenações Filipinas (1603) e o Código Civil de 1916 (Beviláqua) formalizaram práticas hereditárias inspiradas no modelo europeu (Marchesoni, 2011). As Ordenações Filipinas, vigentes desde 1603, foram influenciadas por práticas europeias e refletiam uma estrutura patriarcal que priorizava os filhos varões na sucessão hereditária. Nesse contexto, as filhas eram frequentemente excluídas da herança, recebendo apenas um dote, o que evidenciava a desigualdade de gênero na distribuição de bens, conforme destacado Santos e Borges (2024).

Em se tratando da influência das Ordenações Filipinas no Direito Sucessório brasileiro, se destaca que esse código refletia não apenas a legislação portuguesa, mas também os costumes da época, que favoreciam a figura masculina na transmissão de bens (Diniz, 2019). Essa estrutura patriarcal perpetuou a ideia de que os homens eram os responsáveis pela continuidade do patrimônio familiar, enquanto as mulheres eram relegadas a um papel secundário, dependendo do dote para a sua segurança financeira (Diniz, 2019).

No contexto brasileiro, o Direito Sucessório sofreu diversas modificações ao longo dos séculos, adaptando-se às mudanças sociais e políticas. Desde as Ordenações Filipinas até o Código Civil de 2002, houve uma progressiva inclusão de diferentes tipos de herdeiros e a busca por maior equidade na distribuição dos bens. Com a promulgação do Código Civil de 1916, houve uma tentativa de modernização das práticas sucessórias, embora ainda mantivesse vestígios da tradição patriarcal (Gonçalves, 2018).

O Código Civil de 1916, inspirado no modelo germânico, procurou sistematizar normas sucessórias, mantendo, contudo, distinções entre filhos legítimos e ilegítimos, bem como entre cônjuges e companheiros. Essa codificação refletia os valores sociais da época, priorizando a família matrimonializada e a propriedade privada como fundamentos do direito sucessório (Gagliano; Pamplona Filho, 2025).

O Código de Beviláqua, embora tenha introduzido inovações, ainda refletia a desigualdade de gênero, uma vez que as regras de sucessão privilegiavam, em certos aspectos, os descendentes homens em detrimento das mulheres. A proteção dos direitos das herdeiras, embora reconhecida, ainda era limitada e condicionada a certas práticas sociais (Gonçalves, 2018).

Considerando a evolução do Direito Sucessório no Brasil, torna-se evidente a necessidade de uma abordagem mais equitativa que considere as mudanças sociais e a luta pela igualdade de gênero (Venosa, 2018). Apesar dos avanços em relação ao Código Civil de 1916, a legislação sucessória brasileira ainda precisava evoluir para garantir a plena igualdade entre herdeiros, independentemente do sexo (Venosa, 2018). Com isso, a análise crítica das tradições sucessórias é essencial para promover um sistema mais justo e inclusivo.

Nitidamente, as Ordenações Filipinas e o Código Civil de 1916 foram fundamentais na formação do Direito Sucessório brasileiro, refletindo tanto as influências europeias quanto as desigualdades sociais da época. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem, e reconheceu a união estável como entidade familiar, influenciando diretamente as normas sucessórias (Gonçalves, 2024).

Atualmente, o Direito Sucessório brasileiro é fundamentado na Constituição Federal e no Código Civil. A sucessão pode ocorrer de forma legítima, quando segue a ordem estabelecida pela lei, ou testamentária, quando há manifestação de vontade do falecido por meio de testamento. A abertura da sucessão ocorre com a morte do autor da herança, momento em que os herdeiros passam a ter direito sobre o patrimônio deixado (Maluf; Maluf, 2018).

## 1.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E CIVIS APLICÁVEIS À SUCESSÃO PATRIMONIAL

A sucessão patrimonial *causa mortis* no ordenamento jurídico brasileiro é regida por um conjunto de princípios constitucionais e civis que asseguram a transmissão de bens, direitos e obrigações após o falecimento de uma pessoa. Esses princípios refletem os valores fundamentais da sociedade, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a função social da propriedade, garantindo uma distribuição justa e equitativa do patrimônio.

A Constituição Federal de 1988 promoveu avanços significativos no campo do direito sucessório ao inserir dispositivos que asseguram direitos fundamentais relacionados à herança (Maluf; Maluf, 2018). Entre eles, destaca-se o artigo 5º, inciso XXX, que estabelece de forma clara que "É garantido o direito de herança", reconhecendo-o como uma garantia fundamental da pessoa. Outro ponto essencial é o artigo 227, parágrafo 6º, que assegura a igualdade plena entre todos os filhos, sejam biológicos ou adotivos, inclusive no tocante aos direitos sucessórios (Brasil, 1988).

Na aplicação do Direito das Sucessões, é fundamental considerar o direito à propriedade, conforme estabelecido no artigo 5º, XXII "É garantido o direito de propriedade", e art. 170, II "Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] II – propriedade privada." (Brasil 1988). Bem como a função social da propriedade, revista no artigo 5º, XXIII "A propriedade atenderá a sua função social", e no artigo 170, III "Função social da propriedade" (Brasil, 1988). Ambos os aspectos estão intimamente relacionados ao âmbito patrimonial da matéria.

Com a promulgação da Constituição de 1988, foram eliminadas as distinções entre os descendentes, especialmente no que diz respeito aos filhos, tornando-se proibidas as designações discriminatórias (Lôbo, 2016). Assim, todos têm direitos e deveres iguais, incluindo os relacionados à sucessão, independentemente da origem biológica ou socioafetiva. Isso abrange, nesse cenário, a adoção, a posse de estado de filho e a concepção por meio de inseminação artificial heteróloga (Lôbo, 2016).

Em decorrência dos princípios constitucionais e da ordem jurídica estabelecida desde 1988 até os dias atuais, pode-se concluir que os princípios que

orientam a sucessão são: a) a dignidade da pessoa humana; b) a igualdade; c) a função social da propriedade; d) a boa-fé; e) a autonomia privada; f) o *droit de saisine*; g) a responsabilização do herdeiro dentro dos limites da herança; h) a função social da herança; i) a territorialidade; j) a intertemporalidade; e l) o respeito à vontade expressa (Lôbo, 2016; Gagliano; Pamplona Filho, 2025).

O princípio da dignidade da pessoa humana, “trata-se do mais importante princípio constitucional, que respalda todo o ordenamento jurídico, como um valor que disciplina toda a sua aplicação.” (Gagliano; Pamplona Filho, 2025, p. 18). Esse princípio atua como um vetor que busca garantir o respeito e a proteção da dignidade humana não apenas no sentido de assegurar um tratamento humano e não degradante, mas também no que diz respeito à garantia da integridade física do ser humano (Castilho, 2009). Devido ao caráter normativo dos princípios constitucionais, que contêm os valores ético-jurídicos proporcionados pela democracia, isso implica uma transformação completa do direito civil, que não mais se fundamenta nos valores individualistas de outrora. Deste modo, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser entendido e aplicado nas relações sucessórias.

No que diz respeito ao princípio da igualdade, a isonomia, prevista constitucionalmente, não deve limitar-se a uma simples formalidade contida no texto legal. Ao contrário, deve manifestar-se de maneira substancial na sociedade brasileira, que aspira a ser solidária, justa e democrática (Gagliano; Pamplona Filho, 2015). Assim, considera-se inconstitucional qualquer norma legal que trate de forma discriminatória aqueles que pertencem à mesma categoria de interesses. Portanto, uma vez reconhecida a possibilidade de transmissão patrimonial em caso de falecimento, não importa se o filho é biológico ou adotivo.

Ao abordar o princípio da função social da propriedade, é imprescindível reconhecer que, embora a propriedade esteja inserida no rol dos direitos individuais, ela não pode mais ser entendida como um direito absoluto ou estritamente individual (Silva, 2025). A própria Constituição Federal estabelece que a propriedade deve atender à sua função social, o que significa que seu uso deve ser compatível com o bem-estar coletivo e com os valores da justiça social.

Nesse sentido, tanto o conceito quanto a finalidade da propriedade sofreram relativizações ao longo do tempo, especialmente porque a ordem econômica constitucional é orientada por princípios que visam à promoção de uma existência

digna para todos. Assim, o exercício do direito de propriedade deve harmonizar interesses individuais e coletivos, assegurando que o uso do bem não cause prejuízo social, mas contribua para o desenvolvimento justo e equilibrado da sociedade. Portanto, a propriedade privada, ao estar constitucionalmente condicionada à função social, revela-se intrinsecamente ligada à promoção desse princípio, pois somente cumpre sua finalidade quando utilizada de maneira socialmente responsável, solidária e orientada à dignidade humana.

O princípio da boa-fé objetiva é um elemento fundamental que permeia a função social da herança, atuando como um balizador das relações jurídicas no âmbito sucessório (Gagliano; Pamplona Filho, 2015). Comportamentos incoerentes, referidos como "*venire contra factum proprium*"<sup>1</sup>, podem resultar na exclusão do herdeiro por indignidade. Essa perspectiva é essencial para garantir a integridade das relações entre herdeiros e a proteção dos direitos de credores e co-herdeiros. Nesse contexto, a boa-fé objetiva não se limita a um mero princípio ético, mas se traduz em um dever jurídico que impõe aos indivíduos a observância da honestidade e da lealdade em suas ações (Gagliano; Pamplona Filho, 2015). A boa-fé é um princípio que deve ser respeitado em todas as relações jurídicas, incluindo aquelas que envolvem a sucessão. A proteção da boa-fé objetiva é vital para a preservação da segurança jurídica e da confiança nas relações patrimoniais (Silva, 2025).

Além disso, a boa-fé objetiva também serve como um mecanismo de controle das condutas dos herdeiros, assegurando que aqueles que, de alguma forma, atuem de maneira desonesta ou contrária ao que foi estabelecido, possam ser responsabilizados por suas ações (Diniz, 2019). Essa responsabilização pode culminar na deserdação, caso se prove que o comportamento do herdeiro foi incompatível com os valores que devem reger a sucessão.

O direito à herança integra a autonomia privada (*jus disponendi causa mortis*), sendo respaldado como um direito fundamental, conforme estabelece o artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). A importância da autonomia privada se torna ainda mais evidente na sucessão testamentária, onde a manifestação da vontade do de *cujus*, ou seja, do falecido, deve ser respeitada após sua morte (Delgado, 2022). A capacidade de um indivíduo de dispor de seus bens

---

<sup>1</sup> Princípio jurídico que significa "vir contra seus próprios atos". Este princípio proíbe comportamentos contraditórios de uma pessoa em relação a seus atos anteriores, assegurando a boa-fé e a confiança nas relações jurídicas.

por meio de um testamento é uma expressão clara de sua autonomia, permitindo que ele determine como deseja que sua herança seja dividida. Essa liberdade de manifestação é um reflexo dos princípios democráticos e da valorização do indivíduo dentro do ordenamento jurídico (Cahali; Hironaka, 2012).

Entretanto, a autonomia do testador é acompanhada de limitações legais, sendo a mais notável a preservação da legítima. A legítima é a parte da herança que deve ser reservada aos herdeiros necessários, como filhos e cônjuges, e não pode ser disposta livremente pelo testador (Diniz, 2019). Essa proteção é essencial para garantir que os direitos dos herdeiros necessários sejam respeitados, equilibrando assim a autonomia do testador com a necessidade de preservar os vínculos familiares.

Além disso, outra limitação à autonomia privada no contexto sucessório diz respeito aos pactos sucessórios. O artigo 426 do Código Civil Brasileiro (Brasil, 2002) expressamente veda tais acordos, proibindo que os herdeiros façam disposições sobre a sucessão de forma antecipada. A proibição de pactos sucessórios busca evitar conflitos e garantir a segurança jurídica nas relações patrimoniais, além de proteger a autonomia dos futuros herdeiros, que não podem ser vinculados por decisões tomadas por outrem antes da abertura da sucessão (Gagliano; Pamplona Filho, 2020).

Portanto, embora a autonomia privada seja um princípio basilar que permite ao testador dispor de seus bens após a morte, ela é acompanhada de limites que garantem a proteção dos direitos dos herdeiros necessários e a segurança jurídica nas relações sucessórias. Essa dinâmica entre autonomia e limites legais é essencial para a construção de um sistema sucessório equilibrado, que respeite a vontade do falecido ao mesmo tempo em que protege os direitos dos que ficam.

O princípio da *saisine* refere-se à condição de que, com a morte de uma pessoa, seus bens, direitos e obrigações são automaticamente transferidos aos herdeiros legítimos e testamentários (Gonçalves, 2024). Essa transferência ocorre no exato momento do falecimento, independentemente de qualquer formalidade judicial prévia, conforme disposto no artigo 1.784 do Código Civil: "Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários (Brasil, 2002).

O princípio da *saisine* assegura uma transição imediata e segura do patrimônio do falecido para seus herdeiros, preservando a continuidade das relações

jurídicas e econômicas e evitando lacunas na titularidade dos bens. O princípio da *saisine* também implica que a lei aplicável à sucessão é aquela vigente no momento da abertura, ou seja, no instante da morte do falecido (Pereira, 2022). Isso significa que eventuais alterações legislativas posteriores não afetam os direitos sucessórios já adquiridos.

Além disso, os herdeiros respondem pelas dívidas do falecido até o limite do valor da herança recebida, conforme o princípio "*ultra vires hereditatis*"<sup>2</sup>. Esse mecanismo protege o patrimônio pessoal dos herdeiros, garantindo que suas obrigações não ultrapassem os bens herdados (Pereira, 2022). No ordenamento jurídico brasileiro, a chamada herança danosa, que ocorre quando as dívidas deixadas pelo falecido superam os bens acumulados e transmitidos aos seus sucessores, não é reconhecida. Nessa modalidade de herança, os herdeiros ficariam apenas com os ônus e as dívidas, o que poderia acarretar sérias consequências financeiras, levando à ruína dos sucessores.

É importante ressaltar que é responsabilidade dos herdeiros demonstrar que os encargos são superiores ao valor da herança. Dessa forma, as dívidas do falecido devem ser cobertas por seu patrimônio, sem que isso ultrapasse os limites dos bens deixados aos sucessores. Em relação ao princípio da máxima *intra vires hereditatis*<sup>3</sup>, seguindo o estudo das regras gerais sobre a sucessão, o artigo 1.792 do Código Civil, assim como seu antecessor, consagra a máxima sucessória *intra vires hereditatis*, estabelecendo que o herdeiro não é responsável por encargos que superem os limites da herança (Tartuce, 2024). Sobre a máxima *intra vires hereditatis*, manifesta-se Tartuce:

Seguindo no estudo das regras gerais a respeito da sucessão, o art. 1.792 do Código Civil, a exemplo de seu antecessor, consagra a máxima sucessória *intra vires hereditatis*, estabelecendo que o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança (Tartuce, 2024, p. 53).

O conceito de "*ultra vires hereditatis*" se refere à situação em que o herdeiro, ao aceitar a herança de forma pura e simples, poderia ser compelido a pagar dívidas e obrigações não apenas com os bens do patrimônio do falecido, mas também com

---

<sup>2</sup> Expressão latina que significa "além das forças da herança". Refere-se à situação em que o herdeiro aceita a herança sem restrições e passa a responder pelas dívidas do falecido mesmo que ultrapassem o valor dos bens herdados. Princípio não adotado no Brasil, onde a responsabilidade do herdeiro é limitada às forças da herança.

<sup>3</sup> Princípio que estabelece que o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança.

seus próprios bens (Gagliano; Pamplona Filho, 2015). Essa regra foi expressamente positivada tanto no Código Civil de 1916 quanto na atual codificação, especificamente no artigo 1.792 (Gagliano; Pamplona Filho, 2015). Essa disposição está em harmonia com o artigo 391 do Código Civil, que determina que, em caso de inadimplemento, os bens do devedor respondem pelas obrigações, sem que isso possa ultrapassar os limites do patrimônio do falecido, atingindo os bens particulares dos herdeiros, que não participaram da relação jurídica e negocial estabelecida pelo de cujus (Brasil, 2002).

Ao tratar do princípio da função social da herança, compreende-se que ele não se limita à simples distribuição dos bens deixados pelo falecido. Conforme destaca Gonçalves (2018), a herança desempenha um papel que ultrapassa a esfera patrimonial, envolvendo também a promoção de um ambiente de respeito mútuo entre os herdeiros, a proteção dos credores e a preservação da estabilidade econômica e social da família. A função social da herança, portanto, relaciona-se diretamente à redistribuição equilibrada da riqueza deixada pelo autor da herança, de modo a concretizar valores constitucionais como dignidade da pessoa humana, solidariedade e justiça distributiva.

Esse princípio se manifesta tanto no âmbito individual quanto no coletivo: no primeiro, ao assegurar a continuidade e a proteção do núcleo familiar; no segundo, ao impedir a desagregação patrimonial que possa repercutir negativamente na ordem social e econômica. A herança, assim, não deve ser compreendida apenas como um direito patrimonial absoluto, mas como um instrumento dotado de relevância social, devendo ser exercido em conformidade com sua função social. Dessa forma, além de garantir a perpetuação do patrimônio, o instituto também promove justiça social e assegura condições mínimas para a dignidade humana dos envolvidos.

A proteção do direito à herança é essencial para garantir condições mínimas de subsistência, como a moradia, que são fundamentais para o desenvolvimento integral dos indivíduos. Nesse contexto, o direito à herança assume uma dimensão social, refletindo a responsabilidade do Estado e da sociedade em assegurar que os bens deixados pelo falecido contribuam para o bem-estar de seus sucessores e, conseqüentemente, para a estabilidade social. A herança deve ser compreendida não apenas como uma transferência de bens, mas como uma continuidade da vida

familiar e social, garantindo que os valores e as tradições sejam preservados (Diniz, 2019).

A função social da herança é um reflexo da necessidade de equilibrar os direitos dos herdeiros com as demandas da sociedade. Mesmo que, “Posto em menor medida do que no exercício do direito de propriedade, também a herança possui uma função social, porquanto permite uma redistribuição da riqueza do *de cuius*, transmitida aos seus herdeiros.” (Gagliano; Pamplona Filho, 2025, p. 32). Assim, a herança não pode se transformar em um instrumento de desigualdade ou de concentração de riqueza, mas deve, ao contrário, promover a equidade e o acesso a recursos que garantam a dignidade de todos os indivíduos envolvidos (Tartuce, 2018). Nesse sentido, a função social da herança se torna um pilar para a construção de uma sociedade mais justa, onde o patrimônio é utilizado para fomentar a solidariedade e o desenvolvimento humano. A boa-fé objetiva, nesse sentido, atua como um pilar que sustenta a harmonia nas relações sucessórias, prevenindo conflitos e garantindo que a herança seja administrada de forma justa e equitativa.

Além disso, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 170, estabelece que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, mas também deve observar a função social da propriedade. Isso implica que a herança deve ser administrada de forma a respeitar não apenas os direitos individuais dos herdeiros, mas também as necessidades coletivas da sociedade (Brasil, 1988). Este princípio é essencial para a promoção de uma convivência harmônica e solidária, onde a solidariedade familiar e social se entrelaçam na gestão do patrimônio herdado (Silva, 2025).

O princípio da territorialidade está previsto no art. 1.785 do Código Civil, o qual determina que a sucessão deverá ser aberta no último domicílio do *de cuius*. Essa norma reflete a importância da localização geográfica na determinação da jurisdição competente para tratar das questões sucessórias. Caso o falecido tenha residido em mais de um domicílio, a sucessão pode ser aberta em qualquer um deles, o que permite uma maior flexibilidade para a administração dos bens deixados (Brasil, 2002).

Esse princípio é fundamental para garantir a segurança jurídica nas relações patrimoniais, uma vez que estabelece um *locus* que se vincula à vida do falecido e aos seus vínculos familiares e sociais. A fixação da sucessão no último domicílio do

de *cujus* assegura que a jurisdição competente seja aquela mais próxima das relações sociais e patrimoniais do falecido, facilitando a gestão e a divisão dos bens entre os herdeiros (Gagliano; Pamplona Filho, 2020).

A escolha do domicílio como critério para a abertura da sucessão também está alinhada com o princípio da proteção dos direitos dos herdeiros. Essa abordagem evita conflitos de competência e garante que as questões sucessórias sejam tratadas em um ambiente que possui a melhor compreensão das circunstâncias pessoais e patrimoniais do falecido (Diniz, 2019). Assim, a territorialidade não apenas organiza o processo sucessório, mas também busca preservar a integridade das relações familiares.

Ademais, a possibilidade de abrir a sucessão em múltiplos domicílios, quando o falecido possui residências em diferentes localidades, é um aspecto que merece destaque. Essa flexibilidade reconhece a dinâmica da vida moderna, onde as pessoas frequentemente têm vínculos em diversas regiões. Essa previsão legal busca simplificar o processo sucessório, permitindo que os herdeiros optem pela jurisdição que melhor atenda a suas necessidades e circunstâncias específicas (Tartuce, 2018).

O princípio da temporalidade determina que a lei aplicável é a vigente na data da morte (art. 1.787, CC), respeitando situações temporárias e revogadas (Brasil, 2022). Essa norma tem como objetivo primordial garantir a segurança jurídica, assegurando que as relações sucessórias sejam regidas por um conjunto normativo claro e definido no momento da morte do falecido. A escolha da data do óbito como marco para a aplicação da legislação pertinente não se limita apenas à determinação da lei que regerá a sucessão, mas também abrange aspectos cruciais como a capacidade dos herdeiros de suceder e a verificação da existência de bens no momento do falecimento. A segurança jurídica é fundamental para a estabilidade das relações patrimoniais, pois evita surpresas e incertezas que poderiam surgir com a aplicação de normas que não estavam em vigor no momento da ocorrência do evento sucessório (Tartuce, 2018). Importante mencionar que:

É preciso ter em mente que a lógica do sistema é de que toda a transferência patrimonial se deu *ipso facto* da morte, regra básica de direito material.

Assim, eventual demora no ajuizamento, com a modificação da disciplina jurídica a posteriori, não teria o condão de modificar tais situações, com aplicação retroativa.

Seguindo essa linha de raciocínio, regras hoje criticáveis, mas vigentes ao tempo da morte, poderiam ser aplicadas, como, por exemplo, o tratamento diferenciado de filhos (ilegítimos, adotivos, etc.) ou da(o) companheira(o) em face do cônjuge (Gagliano; Pamplona Filho, 2025, p. 34).

Ademais, a definição da temporalidade também implica que as condições que afetam a sucessão, como a capacidade jurídica dos sucessores e a efetiva existência de bens a serem herdados, devem ser avaliadas à luz da legislação vigente na data do falecimento. Essa abordagem reforça a importância de um contexto normativo claro, garantindo que os direitos dos herdeiros sejam respeitados e que a sucessão ocorra de maneira justa e equitativa (Diniz, 2019).

A aplicação da lei vigente na data do óbito, portanto, é um aspecto que promove a previsibilidade e a estabilidade nas relações sucessórias. Esse princípio assegura que os herdeiros possam conhecer com clareza os direitos e deveres que lhes cabem, evitando conflitos e litígios desnecessários (Gagliano; Pamplona Filho, 2020).

Além disso, a intersecção entre o princípio da temporalidade e o da territorialidade é relevante, pois a legislação que rege a sucessão pode variar conforme a localidade. Assim, se o falecido possuía múltiplos domicílios, será necessário considerar não apenas a lei aplicável na data do óbito, mas também a jurisdição territorial que se relaciona com esses domicílios. Isso garante que a sucessão seja tratada de maneira adequada, respeitando as especificidades legais de cada região.

Por fim, o princípio da autonomia da vontade, reconhecido constitucionalmente, protege a liberdade de disposição testamentária, ao mesmo tempo em que resguarda a legítima e resistência injustificada de herdeiros. Esse princípio deve prevalecer mesmo diante de meras irregularidades formais no testamento ou de alterações de fato, desde que seja possível verificar, de maneira inequívoca, qual era a intenção do testador (Gagliano; Pamplona Filho, 2015).

Neste sentido, é importante destacar que a liberdade de testar no Brasil é limitada pela necessidade de preservar a legítima, com o intuito de proteger os herdeiros necessários. A limitação à liberdade de testar é fundamental para assegurar que os herdeiros necessários não sejam despojados de seus direitos, assegurando assim uma proteção patrimonial que reflete as relações familiares e os vínculos afetivos (Diniz, 2019). Essa restrição é consagrada pelo Código Civil

Brasileiro, que estabelece que o testador não pode dispor livremente de toda a sua herança, devendo reservar uma parte mínima para aqueles que são considerados herdeiros necessários (Brasil, 2002).

A proteção da legítima é um reflexo do princípio da função social da herança. A herança não deve ser vista apenas como um direito individual, mas também como um bem que deve contribuir para o bem-estar e a dignidade dos herdeiros (Tartuce, 2018). Assim, a preservação da legítima atua como um mecanismo de justiça distributiva, evitando que a vontade do testador resulte em injustiças ou desamparo para os familiares que dependem do patrimônio.

Além disso, a legítima não é apenas uma proteção legal, mas também uma expressão dos laços familiares que permeiam a sociedade. A proteção dos herdeiros necessários reflete a valorização das relações familiares e a importância que o legislador atribui à continuidade dos vínculos afetivos mesmo após a morte do *de cuius* (Gagliano; Pamplona Filho, 2020).

Os princípios que regem o direito das sucessões são, sem dúvida, pilares fundamentais na busca pela justiça e equidade na transmissão do patrimônio após o falecimento do *de cuius*. A liberdade de testar, que à primeira vista parece um direito absoluto, encontra suas fronteiras na necessidade imperiosa de preservar a legítima. Essa legítima, por sua vez, atua como um escudo protetor para os herdeiros necessários, refletindo a função social intrínseca da herança. Além disso, os conceitos de temporalidade e territorialidade surgem como elementos cruciais, garantindo que a legislação vigente no momento do óbito e o local da abertura da sucessão respeitem as intrincadas relações sociais e patrimoniais do falecido.

Assim, esses princípios, interligados, têm como finalidade promover a segurança jurídica nas relações sucessórias. Eles equilibram, de forma delicada, os direitos individuais do testador e as expectativas legítimas dos herdeiros, assegurando que a distribuição dos bens não apenas respeite os laços familiares, mas também reflita os valores sociais da comunidade. Portanto, o direito das sucessões não é meramente um conjunto de normas; é, na verdade, um instrumento de continuidade que preserva e enriquece as relações afetivas e patrimoniais, sendo essencial para a coesão social e a dignidade humana. É um campo onde a vida e a morte se entrelaçam, onde o passado se encontra com o futuro, e onde cada decisão reverbera nas vidas daqueles que ficam.

### 1.3 O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (ITCMD) E OS IMPACTOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA DE 2023 SOBRE O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

A sucessão patrimonial, embora comumente abordada sob o ponto de vista do Direito Civil, envolve diversos ramos do ordenamento jurídico brasileiro. A transferência de bens após a morte de uma pessoa não é apenas uma questão privada, pois repercute em áreas como o Direito Processual, o Direito Tributário, o Direito Administrativo e até mesmo o Direito Internacional Privado, especialmente quando há bens deixados no exterior (Pereira, 2022). Isso demonstra que os princípios legais interagem constantemente, exigindo uma visão sistêmica do fenômeno sucessório.

No Direito Processual, por exemplo, a sucessão se concretiza por meio do inventário, procedimento judicial ou extrajudicial que organiza a herança. Judicialmente, o inventário é uma ação de jurisdição contenciosa (ainda que possa haver consenso entre os herdeiros), disciplinada atualmente pelo Código de Processo Civil de 2015. Esse processo tem como funções principais: a descrição e avaliação dos bens deixados pelo falecido, o reconhecimento legal dos herdeiros (por meio do chamado "título de herdeiro"), a quitação das dívidas e obrigações do falecido (liquidação do passivo), o pagamento do imposto de transmissão causa mortis (ITCMD) e, finalmente, a partilha dos bens entre os sucessores.

O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD) é um tributo estadual que incide sobre a transferência gratuita de bens e direitos, seja por herança (causa mortis) ou por doação. Historicamente, a origem do ITCMD remonta a práticas já existentes, uma vez que a tributação sobre heranças e doações era aplicada de diversas maneiras antes da formalização desse imposto na Constituição. No período do Império, o Brasil já possuía impostos sobre heranças, que eram cobrados de forma variável conforme as legislações estaduais. A necessidade de uma regulamentação mais uniforme e coerente levou à inclusão do ITCMD na nova ordem constitucional, que buscava modernizar e democratizar a tributação no país (Harada, 2011).

Assim, a Constituição Federal de 1988 trouxe uma revolução na estrutura tributária brasileira ao desmembrar o antigo imposto sobre a transmissão de bens imóveis e os direitos a eles relacionados, que antes era exclusivamente de

competência estadual (Brasil, 1988). Com essa nova configuração, a transmissão intervivos, realizada a título oneroso, de bens imóveis e seus direitos foi incorporada à competência tributária dos Municípios, despojando-se da tradicional limitação de alíquota máxima imposta pelo Senado Federal.

Ademais, os Estados-membros ganharam a atribuição para instituir o imposto sobre a transmissão *causa mortis*, assim como sobre a transmissão intervivos a título gratuito de quaisquer bens ou direitos. Essa mudança não apenas ampliou o escopo de incidência do tributo, mas também conferiu ao Senado Federal a responsabilidade de estabelecer alíquotas máximas, criando um novo panorama tributário.

No que tange ao imposto estadual, observou-se uma clara expansão da base de incidência. Agora, a tributação abrange não apenas a transmissão *causa mortis* de bens de qualquer natureza, mas também a transmissão intervivos, a título gratuito, de tais bens. Essa abrangência é assegurada pelo artigo 155, inciso I, da Constituição, que redefine as práticas tributárias e reflete uma nova realidade econômica e social no Brasil, onde a arrecadação se torna mais justa e diversificada, adaptando-se às complexidades do patrimônio que circula entre indivíduos e instituições.

Após a promulgação da Constituição, cada Estado brasileiro e o Distrito Federal regulamentaram o ITCMD por meio de legislações específicas, definindo alíquotas, bases de cálculo e procedimentos de arrecadação. Essa autonomia estadual permite que o imposto tenha características próprias em cada região, refletindo as peculiaridades econômicas e sociais locais.

A competência para instituir e arrecadar o ITCMD é dos Estados e do Distrito Federal. No entanto, situações envolvendo bens localizados no exterior ou doadores residentes fora do país podem gerar conflitos de competência, exigindo regulamentação por lei complementar, conforme previsto no artigo 155, §1º, inciso III, da Constituição Federal (Bonora; Marinho, 2019). A ausência de tal regulamentação tem gerado debates jurídicos e decisões judiciais sobre a constitucionalidade da cobrança do imposto nesses casos.

O ITCMD apresenta diversas hipóteses de incidência, variando conforme a origem da transferência patrimonial e o local dos bens (Soares, 2006). A competência para sua instituição e cobrança pertence aos estados e ao Distrito Federal, conforme a Constituição Federal de 1988. No entanto, a aplicação do

imposto ainda enfrenta desafios em relação à equidade social, principalmente pela ausência de progressividade efetiva e pela alta carga tributária sobre inventários de famílias de baixa renda (Sobral; Fischer, 2023).

O fato gerador do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD) se manifesta em duas situações distintas: a transmissão *causa mortis* e a doação. A transmissão *causa mortis* refere-se à transferência de bens ou direitos em decorrência do falecimento do proprietário, abrangendo uma ampla gama de ativos, como imóveis, veículos e ações. Essa forma de transmissão é crucial, uma vez que a morte do titular desencadeia a sucessão, permitindo que os herdeiros ou legatários recebam os bens que compõem o patrimônio do falecido (Diniz, 2019).

Por outro lado, a doação incide sobre a transferência de bens ou direitos a outra pessoa, independentemente do tipo de bem ou da natureza da doação, seja onerosa ou gratuita. A doação é um ato volitivo que implica a entrega de um bem, e sua tributação pelo ITCMD é uma forma de garantir que o Estado também participe da riqueza transferida entre particulares, refletindo a função social da propriedade (Tartuce, 2024).

Quando um bem é transferido a outrem sem qualquer tipo de contrapartida financeira, em outras palavras, diferentemente de uma venda, onde há um valor acordado, o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD) pode incidir sobre o valor do bem ou do direito que está sendo transmitido. Por essa razão, o ITCMD é frequentemente denominado como o imposto que recai sobre doações e heranças (Reis, 2024).

Dessa forma, este tributo é exigido, em termos gerais, sempre que ocorre uma transmissão não onerosa de bens e direitos, estabelecendo-se uma dinâmica tributária que busca regularizar as transferências patrimoniais entre indivíduos. Assim, cada ato de generosidade ou legado deixa um rastro fiscal, evidenciando a importância desse imposto na estrutura tributária nacional, onde a riqueza não apenas muda (Reis, 2024).

A base de cálculo do ITCMD é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, correspondendo ao valor de mercado na data da transmissão ou da doação. Esse valor venal varia conforme o tipo de bem envolvido na transação. Nos imóveis, por exemplo, o valor é determinado com base nos critérios utilizados para o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) ou o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). A importância de uma avaliação precisa é

fundamental, a correta determinação do valor venal é essencial para a justa aplicação do tributo, evitando distorções que possam prejudicar tanto o fisco quanto os contribuintes (Gagliano; Pamplona Filho, 2020).

No caso de bens móveis e direitos, como veículos e ações, o valor venal pode ser estabelecido por tabelas de referência, como a Tabela Fipe para veículos, ou pelo valor declarado em documentos de doação ou na partilha de bens. Essa abordagem garante que a tributação seja equitativa e proporcional, respeitando o valor real dos bens envolvidos nas transações. Assim, a estrutura do ITCMD e suas bases de cálculo refletem não apenas um mecanismo de arrecadação, mas também um compromisso com a justiça fiscal e a proteção dos direitos dos transmitentes e dos herdeiros.

Portanto, o ITCMD representa um elemento central do planejamento sucessório e da política tributária brasileira, especialmente à luz das recentes alterações constitucionais. Seu aperfeiçoamento normativo e sua aplicação progressiva são essenciais para tornar o sistema mais justo e eficiente. Dessa forma, o ITCMD se configura como um tributo essencial dentro do sistema tributário brasileiro, promovendo justiça fiscal ao assegurar que a transmissão de riqueza ocorra de maneira equitativa e transparente, contribuindo para o financiamento de serviços públicos e o desenvolvimento social.

Uma das principais reformas legislativas que impactaram o direito sucessório no Brasil foi a Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023 (Brasil, 2023A). Essa emenda introduziu mudanças significativas no sistema tributário nacional, incluindo alterações no Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD), tributo estadual que incide sobre heranças e doações. Antes da reforma, os estados tinham autonomia para estabelecer alíquotas fixas ou progressivas do ITCMD, desde que respeitado o teto de 8% estabelecido pela Resolução do Senado nº 09/1992. Com a EC 132/2023, tornou-se obrigatória a progressividade das alíquotas do ITCMD, ou seja, as alíquotas devem aumentar conforme o valor do quinhão, do legado ou da doação recebida. Essa mudança visa promover maior justiça fiscal, alinhando-se ao princípio da capacidade contributiva, conforme destacado por Carmo e Amaral (2024).

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 132/2023, o debate em torno da progressividade do ITCMD ganhou novos contornos. A mudança promovida pela emenda mencionada possibilita aos Estados estabelecerem faixas de alíquota

conforme a capacidade contributiva do contribuinte, alinhando-se ao princípio da justiça fiscal e da isonomia tributária. Essa medida visa garantir maior coerência entre o imposto e os princípios constitucionais, como dignidade da pessoa humana, função social da propriedade e redução das desigualdades (Silva *et al.*, 2024).

Além disso, a aplicação do ITCMD sobre planos de previdência privada tem sido discutida como uma nova fronteira tributária. Em se tratando da incidência do imposto sobre valores de previdência complementar, se destaca a necessidade de critérios claros para sua cobrança (Andreato, 2021). A ausência de regulamentação específica tem gerado insegurança jurídica e debates sobre a legalidade da tributação nesses casos.

Além disso, a reforma alterou a competência para a cobrança do ITCMD sobre bens móveis, títulos e créditos. Anteriormente, o imposto era devido no Estado onde se processava o inventário. Com a nova regra, o ITCMD passa a ser devido no Estado onde o falecido tinha domicílio, mantendo-se a regra anterior para bens imóveis, cuja competência permanece sendo do estado onde o bem está localizado (Rodrigues, 2024).

Outra mudança relevante foi a autorização para que os estados cobrem ITCMD sobre heranças e doações provenientes do exterior. Antes da reforma, essa cobrança era considerada inconstitucional devido à ausência de lei complementar que regulamentasse a matéria, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 825. Com a EC 132/2023, essa lacuna foi preenchida, permitindo a tributação de bens recebidos do exterior (Castro, 2024).

Essas alterações legislativas têm implicações significativas no planejamento sucessório, tornando ainda mais essencial a antecipação e organização da transmissão patrimonial para mitigar impactos tributários e garantir uma sucessão eficiente e alinhada às novas normas legais.

## 2 INSTRUMENTOS LEGAIS UTILIZADOS NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

O planejamento sucessório, além de buscar uma transição patrimonial mais harmônica, constitui também um instrumento estratégico de organização familiar e empresarial. Por meio dele, é possível definir previamente as regras de administração e divisão dos bens, reduzindo a insegurança jurídica e evitando que os herdeiros sejam surpreendidos com procedimentos longos e onerosos de inventário. Como destacam Gonçalves (2024) e Venosa (2018), sua função é, sobretudo, preventiva, uma vez que permite alinhar a vontade do titular dos bens com a legislação vigente, preservando tanto os interesses dos sucessores quanto a continuidade de negócios familiares.

Nesse sentido, a escolha do instrumento adequado depende não apenas da composição do patrimônio, mas também do perfil da família e da finalidade perseguida. Os testamentos, por exemplo, possibilitam maior flexibilidade para tratar de questões extrapatrimoniais e para dispor da parte disponível, enquanto as doações com cláusulas restritivas e reserva de usufruto garantem proteção ao doador, ao mesmo tempo em que antecipam a partilha. Já as *holdings* familiares, cada vez mais utilizadas, oferecem mecanismos de controle societário, blindagem patrimonial e eficiência fiscal, desde que respeitadas as normas do Código Civil e da legislação tributária vigente.

Ademais, o planejamento sucessório deve sempre considerar a tributação incidente sobre as transmissões *causa mortis* e doações, notadamente o ITCMD. Após a Emenda Constitucional nº 132/2023, a progressividade desse imposto tornou-se obrigatória em todo o território nacional, o que reforça a necessidade de estratégias que minimizem a carga fiscal dentro da legalidade. Soma-se a isso a ampliação da competência dos Estados para alcançar transmissões provenientes do exterior, o que pode impactar significativamente famílias com patrimônio internacionalizado (Brasil, 1988). Diante desse cenário, fica evidente que planejar a sucessão não é apenas uma escolha prudente, mas uma exigência diante das mudanças legislativas e tributárias recentes, garantindo segurança e eficiência na preservação dos bens e valores familiares.

Assim, diante da relevância do planejamento sucessório e de seus reflexos jurídicos, patrimoniais e tributários, o presente trabalho se debruçará sobre os principais instrumentos disponíveis ao ordenamento brasileiro. No decorrer da

análise, serão examinados o testamento e suas modalidades, com destaque para suas possibilidades e limitações; as doações e cláusulas restritivas, que permitem antecipar a transmissão patrimonial sem renunciar a garantias; a holding familiar, entendida como estratégia de organização e proteção do patrimônio; e, por fim, a previdência privada e os seguros de vida, instrumentos que apresentam características próprias no campo legal e sucessório.

## 2.1 TESTAMENTO E SUAS MODALIDADES

O testamento é tradicionalmente considerado o instrumento mais clássico e emblemático de planejamento sucessório, pois representa a forma mais direta de manifestação da última vontade do indivíduo. Trata-se de um ato jurídico de caráter personalíssimo, no qual o testador dispõe de seus bens, direitos e até mesmo de aspectos extrapatrimoniais, com eficácia condicionada ao seu falecimento. O Código Civil, em seu artigo 1.857, dispõe que “Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte” (Brasil, 2002), reforçando a amplitude conferida ao testador no exercício da autonomia privada.

Segundo Dias (2022, p. 64), “O testamento é o meio pelo qual o autor da herança manifesta sua autonomia privada, assegurando que sua vontade prevaleça no momento em que já não puder mais se pronunciar”. A doutrina destaca seu caráter unilateral, gratuito, solene e revogável, atributos que lhe conferem especial relevância como instrumento de planejamento. Caio Mário da Silva Pereira, ao analisar o instituto, ressalta que o testamento é “um negócio jurídico de natureza essencialmente mortis causa, destinado a produzir efeitos apenas com a morte do testador” (Pereira, 2022, p. 241), evidenciando que sua função primordial é a de projetar a vontade do autor da herança para além de sua existência. Nesse sentido, o testamento é expressão de liberdade individual, mas que deve ser compreendida em harmonia com valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a função social da propriedade e a proteção à família.

Não obstante, essa liberdade não é absoluta. Como bem observam Monteiro e Pinto (2016, p. 302), “a liberdade de testar não é absoluta, mas relativa, pois sofre restrições impostas pela legítima dos herdeiros necessários”. Dessa forma, embora o testador disponha de uma parcela de seu patrimônio, metade deste (a legítima) é

resguardada aos herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge ou companheiro), conforme previsão do art. 1.846 do Código Civil. Essa limitação reflete a função social da herança, de modo a assegurar que os vínculos familiares e a solidariedade patrimonial não sejam desconsiderados em prol da vontade individual. Nessa linha, Farias e Rosenvald (2023, p. 388) destacam que “o direito sucessório, embora privado, tem forte dimensão social, pois assegura a continuidade da solidariedade familiar através do patrimônio”.

A validade do testamento está condicionada à observância de requisitos específicos, como capacidade ativa do testador, capacidade passiva dos beneficiários e a obediência às formas legais. Nery e Nery Junior (2019, p. 441) adverte que “a solenidade é a essência do testamento: sem ela, o ato não produz efeitos”. Essa exigência de formalidade tem por finalidade evitar fraudes e preservar a autenticidade da última vontade do falecido. Ademais, a característica da revogabilidade confere flexibilidade ao instituto, permitindo que o testador o altere ou revogue, no todo ou em parte, a qualquer momento em que se mantenha capaz, conforme ressalta Nader (2016). Essa possibilidade de adaptação é essencial diante das constantes mudanças na vida pessoal e patrimonial dos indivíduos.

O Código Civil brasileiro (Brasil, 2002), nos arts. 1.862 a 1.878, prevê três modalidades ordinárias de testamento: público, cerrado e particular.

**a) Testamento público:** lavrado em cartório perante tabelião e testemunhas, é considerado o mais seguro, reduzindo significativamente os riscos de nulidade e de falsificação. Como observam Monteiro e Pinto (2016, p. 315), “a publicidade do ato reduz significativamente o risco de nulidade e de falsificação, sendo a forma preferida de quem deseja segurança jurídica”.

**b) Testamento cerrado (ou secreto):** Escrito pelo próprio testador ou por outrem a seu rogo, é aprovado e cerrado pelo tabelião, só podendo ser aberto após a morte. Preserva a intimidade do testador, mas depende da custódia do documento, o que aumenta sua vulnerabilidade. Para Dias (2022, p. 81), “o testamento cerrado preserva a intimidade do testador, mas sua vulnerabilidade é maior, visto que a perda do documento ou sua adulteração inviabilizam o cumprimento da vontade do falecido”.

**c) Testamento particular:** Escrito de próprio punho ou mecanicamente pelo testador, lido perante três testemunhas, que o assinam. É menos formal e mais acessível, mas corre riscos maiores de nulidade. Pereira (2022, p. 246) afirma que

“apesar de ser o mais simples, o testamento particular é o mais arriscado, dada a possibilidade de questionamentos futuros quanto à sua autenticidade”.

O Código Civil ainda prevê testamentos em situações excepcionais: marítimo, aeronáutico e militar. Esses instrumentos são destinados a circunstâncias de risco ou isolamento, como viagens em navio, aeronave ou serviço militar em campanha. Segundo Nader (2016, p. 418), “a previsão de testamentos especiais revela a preocupação do legislador em assegurar que, mesmo em contextos extremos, o cidadão não seja privado do direito de manifestar sua última vontade”.

Embora menos comuns, essas modalidades são fundamentais em determinados contextos. O testamento militar, por exemplo, pode ser feito oralmente, diante de duas testemunhas, em campo de batalha — sendo posteriormente reduzido a termo.

O testamento, embora amplo, encontra limites. O mais importante deles é a legítima dos herdeiros necessários (art. 1.846, CC). Monteiro e Pinto (2016, p. 319) observam que “a legítima constitui verdadeiro freio à autonomia do testador, assegurando que uma parcela mínima do patrimônio seja reservada à família”. Outro limite relevante é a vedação aos pactos sucessórios. O art. 426 do Código Civil proíbe que herdeiros antecipem acordos sobre a sucessão antes da morte. Como observam Farias e Rosenvald (2023, p. 399), “essa vedação visa proteger a liberdade do autor da herança, evitando que seja coagido ou limitado em sua autonomia por pressões de terceiros”.

Além disso, as cláusulas restritivas, como inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade, só são válidas quando atendem a uma finalidade legítima, sob pena de flexibilização judicial (Dias, 2022).

O testamento pode ser nulo se não obedecer às formas legais ou se for feito por incapaz. Pode ser anulável em caso de vício de vontade (erro, dolo, coação). Conforme ensina Pereira (2022, p. 250), “a nulidade absoluta decorre da falta de requisitos formais, enquanto a anulabilidade resulta de defeitos na manifestação de vontade”.

Quanto à revogação, o testador pode desfazer o ato a qualquer tempo, seja por novo testamento, seja por codicilo. “O direito de revogar é inerente ao testamento, pois a vontade do testador pode se modificar ao longo da vida” (Nader, 2016, p. 423).

A jurisprudência também tem buscado equilibrar o rigor formal da lei com a proteção da vontade do testador. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o 2.080.530/SP em 2023, decidiu que a falta de testemunha em testamento particular não invalida automaticamente o ato, desde que existam elementos que comprovem a autenticidade da manifestação de vontade (Brasil, 2023B). Esse entendimento revela uma tendência de flexibilização das formalidades quando a intenção do testador se apresenta inequívoca. Dias (2022, p. 93) resume esse movimento ao afirmar que “a jurisprudência tem buscado equilibrar a rigidez legal com a preservação da vontade do testador, que deve prevalecer sempre que possível”.

Diante do exposto, percebe-se que o testamento constitui um dos instrumentos mais relevantes no planejamento sucessório, pois possibilita ao indivíduo projetar, com segurança jurídica, a destinação de parte de seu patrimônio, conciliando autonomia privada e proteção familiar. Entretanto, a organização patrimonial não se limita ao testamento, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro oferece outros mecanismos igualmente eficazes para assegurar a continuidade dos vínculos familiares e a preservação do patrimônio. Entre esses, destacam-se as doações em vida, acompanhadas de cláusulas restritivas, que representam alternativa estratégica para a antecipação da sucessão e a prevenção de litígios futuros. É justamente sobre esse instrumento que se debruça o próximo tópico.

## 2.2 DOAÇÕES E CLÁUSULAS RESTRITIVAS

A doação representa, dentro do direito sucessório, um dos mecanismos mais utilizados para antecipar a transmissão patrimonial, funcionando como forma de planejamento sucessório em vida. Trata-se de contrato pelo qual uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para outra (art. 538 do Código Civil) (Brasil, 2002). Como destaca Rodrigues (2009, p. 179), “a doação é o contrato pelo qual uma pessoa, por generosidade, transfere de seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, sem exigir qualquer contraprestação”.

No contexto do planejamento sucessório, a doação em vida é frequentemente utilizada como estratégia para reduzir custos de inventário, evitar conflitos futuros entre herdeiros e garantir maior controle sobre o destino do patrimônio. Rizzardo (2019, p. 411) explica que “a doação, quando bem planejada, possibilita ao doador

acompanhar em vida a destinação de seus bens, assegurando que sua vontade seja respeitada e minimizando riscos de litígios posteriores”.

Nos termos do art. 544 do Código Civil (Brasil, 2002) a doação feita aos descendentes importa em adiantamento de legítima, salvo se o doador expressamente dispuser em contrário. Essa regra garante a equidade na partilha, uma vez que as liberalidades concedidas em vida devem ser colacionadas ao monte hereditário. Como afirma Gonçalves (2024, p. 234), “a colação é um dever jurídico dos herdeiros necessários, que visa impedir que uns sejam favorecidos em detrimento de outros, preservando a igualdade sucessória”.

Gomes (2012, p. 267) reforça esse entendimento ao assinalar que “a colação é instituto de ordem pública, que objetiva restabelecer a igualdade entre os herdeiros necessários, evitando que a liberalidade feita a um deles reduza a parte devida aos demais”. Assim, a doação é eficaz como instrumento sucessório, mas deve respeitar as limitações impostas pela lei.

Para potencializar a proteção patrimonial, o ordenamento jurídico prevê a possibilidade de inserir cláusulas restritivas na doação. Tais cláusulas funcionam como mecanismos de proteção do patrimônio contra riscos externos (como dívidas, separações conjugais ou má administração) e internos (como disputas entre familiares).

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2020, p. 412), “as cláusulas restritivas representam instrumentos de tutela patrimonial, garantindo que o bem transmitido em vida cumpra função social e permaneça vinculado à finalidade estipulada pelo doador”.

As principais cláusulas restritivas admitidas pelo Código Civil são:

**a) Cláusula de inalienabilidade:** Impede que o bem doado seja alienado (vendido ou transferido), salvo autorização judicial em casos excepcionais (art. 1.911, CC). Costa (2015) observa que a cláusula de inalienabilidade protege o patrimônio contra dilapidação e assegura sua permanência na família, mas deve estar justificada por motivo legítimo, sob pena de flexibilização judicial.

**b) Cláusula de incomunicabilidade:** Afasta o bem da comunhão conjugal, impedindo que seja partilhado em eventual dissolução de casamento ou união estável. Rizzardo (2019, p. 419) explica que “a incomunicabilidade visa preservar o patrimônio doado em benefício exclusivo do donatário, protegendo-o das vicissitudes da vida conjugal”.

**c) Cláusula de impenhorabilidade:** Torna o bem insuscetível de ser penhorado por dívidas do donatário. Para Gonçalves (2024, p. 238), “a impenhorabilidade é complemento da inalienabilidade e da incomunicabilidade, blindando o bem contra execuções e garantindo a estabilidade patrimonial da família”.

**d) Cláusula de reversão:** Prevista no art. 547 do CC, estabelece que, em caso de falecimento do donatário antes do doador, o bem retorna automaticamente ao patrimônio deste. Segundo Rodrigues (2009, p. 184), “a cláusula de reversão expressa a ideia de que a doação deve prevalecer apenas enquanto o donatário estiver vivo, evitando que terceiros estranhos recebam bens sem a vontade do doador”.

**e) Usufruto:** O doador pode reservar para si o usufruto dos bens doados, garantindo o direito de uso e fruição até sua morte. Gomes (2012, p. 273) ressalta que “o usufruto reservado pelo doador assegura sua subsistência e permite conciliar a antecipação da sucessão com a manutenção de sua qualidade de vida”.

Embora úteis, as cláusulas restritivas não podem ser utilizadas de forma abusiva. O art. 1.911 do CC exige que a inalienabilidade seja fundamentada em justa causa, sob pena de relativização. Nesse sentido, Costa (2015) afirma que não se pode aceitar restrições vitalícias e desproporcionais, que esvaziem a função econômica do bem e impeçam sua circulação por tempo indeterminado.

A jurisprudência tem reforçado essa interpretação. O STJ já decidiu que a cláusula de inalienabilidade não pode ser mantida indefinidamente se perder sua função protetiva (Brasil, 2013). Esse entendimento demonstra que a proteção jurídica deve estar sempre vinculada ao princípio da função social da propriedade, consagrado na Constituição (art. 5º, XXIII).

Do ponto de vista tributário, a doação é fato gerador do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD), cuja competência é dos Estados e do Distrito Federal (art. 155, I, CF/88). A Emenda Constitucional 132/2023 tornou obrigatória a progressividade das alíquotas, o que impacta diretamente as doações em vida.

Segundo Souza e Amaral (2024, p. 91), “a nova configuração do ITCMD reforça a necessidade de planejamento, pois a tributação progressiva pode tornar mais onerosa a liberalidade, especialmente em doações de alto valor”. Por essa

razão, estratégias como doações periódicas e fracionadas são recomendadas para reduzir a carga tributária.

Além dos aspectos jurídicos e tributários, a doação também tem papel fundamental na prevenção de litígios familiares. Como observa Gomes (2012, p. 279), “a antecipação da sucessão permite ao doador conduzir a divisão de bens de forma harmoniosa, evitando disputas posteriores entre herdeiros”.

Esse caráter preventivo se revela especialmente importante em famílias empresárias, onde a doação de quotas sociais, acompanhada de cláusulas restritivas e acordos de sócios, assegura a continuidade da empresa sem desentendimentos.

Em síntese, a doação com cláusulas restritivas se apresenta como instrumento eficaz de planejamento sucessório, pois possibilita a transmissão antecipada de bens de forma controlada e segura, conciliando liberalidade e proteção patrimonial. Contudo, a crescente complexidade das relações familiares e empresariais exige mecanismos mais sofisticados de organização patrimonial, capazes de integrar aspectos societários, tributários e sucessórios. Nesse contexto, destaca-se a *holding* familiar, que será analisada no próximo tópico como estratégia moderna de planejamento sucessório e de gestão do patrimônio.

### 2.3 HOLDING FAMILIAR COMO ESTRATÉGIA DE ORGANIZAÇÃO PATRIMONIAL

O instituto da holding familiar tem ganhado relevância crescente no Brasil como mecanismo de planejamento sucessório e organização patrimonial. Trata-se de uma sociedade constituída, em regra, sob a forma de sociedade limitada ou anônima, cujo objetivo principal é administrar bens e direitos da família, evitando a fragmentação do patrimônio e assegurando sua gestão eficiente ao longo das gerações.

Esse modelo, que antes era restrito a grandes grupos econômicos, hoje se dissemina também entre famílias de médio e pequeno porte, que percebem a necessidade de preservar a continuidade patrimonial e minimizar conflitos futuros. Nesse sentido, a *holding* surge como uma alternativa moderna frente aos procedimentos tradicionais de inventário, que são onerosos e, muitas vezes, demorados.

Segundo Mamede (2020, p. 54), “a *holding* é um instrumento jurídico-societário que, aplicado ao contexto familiar, permite centralizar a administração patrimonial em uma única estrutura, facilitando a sucessão e reduzindo custos tributários”. A origem do termo, derivado do verbo inglês *to hold*, que significa “segurar” ou “manter”, traduz com precisão a ideia de resguardar e proteger o patrimônio familiar sob uma mesma administração. A centralização dos bens em uma pessoa jurídica permite maior racionalidade no controle de ativos, especialmente imóveis e participações empresariais, além de possibilitar a criação de regras societárias que limitam ou condicionam a atuação dos herdeiros, evitando a dispersão dos bens em múltiplas mãos.

As holdings podem assumir natureza jurídica variada, sendo classificadas como puras, quando têm exclusivamente a função de participação societária, ou mistas, quando acumulam tanto essa função quanto o exercício de atividades empresariais próprias. No âmbito familiar, o modelo mais recorrente é a holding patrimonial, que tem como foco a administração de imóveis, quotas ou ações, funcionando como um verdadeiro “cofre” centralizador.

Coelho (2019, p. 273) explica que “a *holding* familiar não é figura autônoma no direito positivo brasileiro, mas resulta da utilização criativa das regras de direito societário para fins de planejamento patrimonial e sucessório”. Essa característica demonstra a flexibilidade do instituto, que pode ser moldado conforme as peculiaridades de cada núcleo familiar, seja para administrar empresas herdadas, seja para gerir imóveis urbanos ou rurais destinados à geração de renda.

Do ponto de vista sucessório, a holding apresenta benefícios claros e objetivos. A eliminação da necessidade de inventário tradicional constitui uma das vantagens mais relevantes, já que os herdeiros não recebem os bens diretamente, mas sim quotas ou ações da sociedade, o que reduz tempo, custos cartorários e riscos de litígios. Eizirik (2019, p. 402) observa que “a centralização patrimonial na *holding* familiar possibilita uma sucessão planejada, pois as quotas sociais podem ser transferidas gradualmente aos herdeiros, muitas vezes em vida, mediante doações com cláusulas restritivas”. Essa dinâmica possibilita um processo de transição suave e juridicamente protegido, evitando disputas e garantindo que a vontade do patriarca ou da matriarca seja preservada.

Outro benefício está ligado à manutenção da unidade do patrimônio. Negrão (2015, p. 199) aponta que “a holding impede a pulverização dos bens em diversas

mãos, permitindo que a administração do patrimônio permaneça concentrada em uma estrutura profissionalizada, o que garante maior racionalidade na tomada de decisões”. A preservação da unidade patrimonial é um ponto crucial, especialmente em famílias empresárias, onde o patrimônio é frequentemente composto por empresas que demandam gestão ativa e estratégica. A pulverização dos bens poderia comprometer a continuidade dos negócios, ao passo que a *holding* concentra decisões e garante maior estabilidade.

A relevância tributária da *holding* também merece destaque. Além de proporcionar economia na gestão sucessória, ela pode reduzir significativamente a carga fiscal incidente sobre a renda e sobre a transmissão de bens. Machado (2016, p. 318) esclarece que “quando os imóveis são transferidos para a holding, a tributação da receita de aluguéis passa a obedecer ao regime das pessoas jurídicas, muitas vezes menos oneroso do que a tributação da pessoa física”. Esse aspecto é particularmente vantajoso em patrimônios imobiliários, que passam a usufruir de regimes contábeis mais eficientes e, muitas vezes, com menor incidência de tributos.

De igual modo, a gestão estratégica do ITCMD pode ser feita por meio de doações fracionadas de quotas sociais, respeitando os limites legais e otimizando a progressividade introduzida pela Emenda Constitucional 132/2023. Carvalhosa (2014, p. 215) pontua que “o regime societário permite que a sucessão ocorra por meio da transmissão de participações sociais, o que se mostra menos oneroso do que a sucessão tradicional de bens individualizados”.

Outro ponto a ser considerado é o papel da *holding* na governança e prevenção de conflitos. Por meio de acordos de sócios ou acionistas, podem ser estabelecidas regras claras sobre a administração, o exercício de voto, a distribuição de dividendos e os critérios de entrada e saída dos herdeiros, prevenindo disputas e assegurando maior estabilidade. Mamede (2020, p. 62) destaca que “o acordo de sócios na holding familiar funciona como verdadeiro estatuto de convivência, no qual se estabelecem os parâmetros para evitar disputas entre herdeiros, preservando a harmonia familiar e a estabilidade da empresa ou do patrimônio”. Isso se mostra particularmente útil em famílias empresárias, já que a ausência de regras claras pode gerar disputas que comprometem a continuidade dos negócios e até mesmo a relação entre os membros.

Não obstante, é importante reconhecer que a *holding* familiar apresenta riscos e limitações. Os custos de constituição e manutenção, as obrigações contábeis e

fiscais e o risco de questionamentos pela Receita Federal em situações de simulação devem ser cuidadosamente avaliados. Eizirik (2019, p. 410) adverte que “a utilização indevida da *holding*, como simples instrumento para reduzir tributos sem finalidade negocial legítima, pode ser desconsiderada pela administração tributária com base na teoria do abuso de forma”. Assim, o sucesso dessa estratégia depende do alinhamento entre a forma societária adotada e uma finalidade econômica e patrimonial legítima. Além disso, a ausência de cultura de governança ou de preparo dos herdeiros pode comprometer a eficácia do instrumento. Coelho (2019, p. 279) reforça que “a *holding* não substitui a necessidade de diálogo e de educação patrimonial da família, sendo apenas uma ferramenta que deve ser corretamente utilizada”.

A jurisprudência também tem consolidado a legitimidade do uso da *holding* como mecanismo sucessório. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que as reorganizações societárias voltadas ao planejamento sucessório constituem instrumentos legítimos, desde que não sejam utilizadas de forma abusiva ou em fraude contra credores ou contra o fisco. Nesse sentido, a Terceira Turma, ao julgar o Recurso Especial n. 1.926.646/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, decidiu que a doação de bem imóvel a descendentes, no contexto de organização patrimonial, não configurava fraude contra credores, justamente pela ausência dos requisitos caracterizadores do ilícito, como o *eventus damni* (Brasil, 2022). O precedente é relevante por reafirmar que a constituição de holdings e demais mecanismos sucessórios está em consonância com princípios constitucionais como a livre iniciativa, a função social da propriedade e a proteção da família, desde que respeitados os limites legais.

A *holding* familiar revela-se uma ferramenta de grande importância no cenário brasileiro, integrando de maneira harmoniosa aspectos societários, tributários e sucessórios. Ela possibilita preservar a unidade do patrimônio, reduzir custos, evitar litígios e preparar a sucessão de forma planejada. Contudo, sua implementação demanda cautela, preparo dos herdeiros e adoção de práticas sólidas de governança, a fim de que o instrumento cumpra sua função de forma eficaz.

Apesar de sua relevância no cenário contemporâneo, é preciso destacar que a *holding* familiar não se configura como a única alternativa existente no planejamento sucessório. Trata-se, sem dúvida, de um dos instrumentos mais completos, pois permite reunir em uma mesma estrutura aspectos societários,

tributários e de governança. Contudo, a complexidade das relações familiares e patrimoniais exige a utilização de mecanismos complementares, capazes de atender a demandas específicas que a holding, por si só, não supre.

Nesse contexto, a previdência privada e os seguros de vida assumem papel de destaque, uma vez que oferecem aos herdeiros liquidez imediata, independentemente da conclusão do inventário, além de apresentarem regimes jurídicos e tributários próprios, que variam conforme sua natureza contratual. Esses instrumentos, ao lado das sociedades patrimoniais, doações e testamentos, formam um verdadeiro mosaico de alternativas que podem ser conjugadas de forma estratégica, de acordo com o perfil familiar e a composição do patrimônio. A análise detalhada da previdência complementar e dos seguros de vida, bem como suas especificidades sucessórias, será objeto do tópico seguinte, de modo a evidenciar como tais mecanismos se inserem no planejamento sucessório integrado.

## 2.4 PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGUROS DE VIDA: ASPECTOS LEGAIS E SUCESSÓRIOS

A previdência privada e os seguros de vida têm se consolidado, nas últimas décadas, como instrumentos centrais de planejamento sucessório, pois oferecem aos beneficiários liquidez imediata e, em muitos casos, não dependem da abertura de inventário para a transmissão dos valores. Ambos se apresentam como formas complementares de organização patrimonial que se distinguem do regime clássico da sucessão hereditária, na medida em que podem, em determinadas hipóteses, não se sujeitar ao ITCMD nem à partilha tradicional, proporcionando um fluxo de recursos mais célere e desburocratizado.

Esse caráter complementar amplia as possibilidades do planejamento sucessório, tornando-o mais dinâmico e adaptável às necessidades de cada família. Segundo Wald (2017, p. 221), “a previdência privada e os seguros de vida cumprem não apenas a função de proteção patrimonial, mas também a de instrumento sucessório, assegurando aos beneficiários recursos imediatos após o falecimento do contratante”. Esse aspecto confere segurança financeira em contextos de instabilidade econômica ou diante de sucessões patrimoniais complexas, nas quais a morosidade do inventário poderia comprometer a manutenção do padrão de vida dos dependentes.

A previdência complementar no Brasil pode assumir a forma de PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre) ou VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre), ambos regidos pela Lei Complementar n. 109, mas com peculiaridades tributárias e sucessórias (Brasil, 2001). Enquanto o PGBL está vinculado à dedutibilidade fiscal de contribuições, funcionando como típico contrato previdenciário, o VGBL aproxima-se de um seguro de pessoas, possuindo implicações sucessórias próprias.

Essa distinção impacta diretamente o tratamento jurídico e tributário a ser dado a cada modalidade, sobretudo porque, de acordo com a doutrina majoritária, os valores de previdência privada não integram a herança quando há beneficiário indicado, salvo nas hipóteses de fraude ou de ausência de designação. O Superior Tribunal de Justiça, consolidando entendimento, decidiu que “os valores pagos ao beneficiário após a morte do segurado contratante de plano VGBL não integram a herança e, portanto, não se submetem ao ITCMD” (Brasil, 2021) reforçando a autonomia contratual e a segurança desse instituto.

Do ponto de vista tributário, a previdência privada está sujeita ao Imposto de Renda, mas a incidência do ITCMD sobre esses valores ainda gera debates e controvérsias. Para Rocha (2020, p. 57), “a ausência de lei complementar nacional sobre ITCMD em previdência privada gerou lacunas normativas, levando alguns Estados a tentarem tributar de forma questionável esses valores”.

Com a Emenda Constitucional 132/2023, que reforçou a progressividade obrigatória do ITCMD, reacendeu-se a discussão sobre a incidência desse imposto nos valores recebidos por beneficiários de previdência. Apesar de alguns Estados já terem editado normas prevendo a cobrança, a matéria permanece em aberto, sujeita a controvérsias judiciais, sobretudo porque envolve o princípio da legalidade tributária e a necessidade de norma complementar nacional.

Já o seguro de vida, regido pelos arts. 789 a 802 do Código Civil (Brasil, 2002) é contrato pelo qual o segurador se compromete a pagar indenização ao(s) beneficiário(s) em caso de morte do segurado, apresentando grande relevância no planejamento sucessório. A principal vantagem desse instrumento, segundo Costa (2015), reside na liquidez imediata, já que o valor segurado é pago diretamente ao beneficiário, sem sujeição ao inventário.

Assim, o seguro de vida não apenas garante proteção financeira aos dependentes, mas também constitui mecanismo de desvinculação patrimonial da

herança, podendo beneficiar pessoas que não sejam herdeiros necessários, como companheiros não formalizados ou terceiros que o contratante queira contemplar.

A designação de beneficiários é elemento essencial tanto na previdência privada quanto no seguro de vida. Para Derzi (2021, p. 119), “a clareza na indicação dos beneficiários evita litígios sucessórios, reduz disputas judiciais e reforça a eficácia do planejamento”. A ausência de designação ou a falta de atualização cadastral pode gerar retorno dos valores ao patrimônio do falecido, sujeitando-os ao inventário e à incidência do ITCMD, o que anula a principal vantagem desses mecanismos. Por isso, a gestão adequada da previdência e dos seguros, com revisões periódicas das indicações de beneficiários, é fundamental para assegurar a efetividade da estratégia sucessória.

Apesar das vantagens, esses instrumentos não são isentos de limites e riscos. No caso da previdência privada, existe a possibilidade de o Judiciário reconhecer fraude quando ela é utilizada como forma de blindagem patrimonial indevida. Rocha (1994) alerta que o uso abusivo da previdência privada como forma de ocultar bens do alcance de credores pode levar à desconsideração do instrumento, sujeitando os valores a constrição judicial.

Já no seguro de vida, a controvérsia pode surgir em razão da incapacidade do estipulante ou de indícios de vício de consentimento, que comprometem a validade da designação de beneficiários. Essas situações mostram que, embora úteis, tais mecanismos exigem cautela e planejamento criterioso, sob pena de se tornarem objeto de litígios ou de perderem eficácia prática.

Portanto, a utilização estratégica da previdência privada e dos seguros de vida não deve ser vista como substitutiva, mas sim como complementar aos instrumentos clássicos do planejamento sucessório, como o testamento ou a doação com cláusulas restritivas. Para Wald (2017, p. 229), “o seguro de vida e a previdência privada são instrumentos de liquidez imediata que se agregam às ferramentas tradicionais, compondo um mosaico de soluções para o planejamento sucessório moderno”. Essa visão integrada permite conjugar agilidade, segurança jurídica e eficiência tributária, considerando-se sempre a composição do patrimônio, o perfil familiar e as peculiaridades da legislação de cada Estado.

Conclui-se, assim, que os mecanismos analisados neste capítulo formam um conjunto articulado de soluções jurídicas e patrimoniais que, aplicados de modo combinado, garantem maior eficiência, justiça e previsibilidade ao processo

sucessório. Cada um deles apresenta limites e vantagens próprias, devendo ser aplicados à luz da Constituição e das legislações civil e tributária vigentes. Superada a análise instrumental, o próximo capítulo volta-se para os desafios e estratégias da transmissão eficiente do patrimônio, explorando os riscos da ausência de planejamento, os potenciais litígios familiares e as medidas preventivas que asseguram a harmonia e a continuidade sucessória.

### **3 DESAFIOS E ESTRATÉGIAS PARA A TRANSMISSÃO EFICIENTE DO PATRIMÔNIO**

O planejamento sucessório, ainda que juridicamente consolidado como um direito fundamental vinculado à autonomia privada e à proteção familiar, encontra na prática inúmeros obstáculos à sua efetividade. A sucessão, quando não organizada previamente, torna-se fonte de litígios, desgastes emocionais e perda de valor patrimonial, comprometendo não apenas a segurança jurídica, mas também a estabilidade das relações familiares e empresariais. Como observam Cahali e Hironaka (2012, p. 331), “a sucessão é um dos momentos mais delicados do direito civil, pois envolve não apenas bens e direitos, mas sobretudo expectativas afetivas e relações de poder no seio familiar”.

Diante desse cenário, torna-se indispensável compreender os principais desafios e estratégias para uma transmissão patrimonial eficiente, equilibrando os interesses dos herdeiros, a preservação do patrimônio e a observância das normas jurídicas e tributárias vigentes. Este capítulo abordará, em sequência, as consequências da ausência de planejamento, os litígios familiares e judiciais mais comuns, as alternativas jurídicas e tributárias disponíveis e, por fim, a relevância do diálogo familiar e da orientação profissional como pilares para uma sucessão harmônica.

#### **3.1 CONSEQUÊNCIAS DA AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO**

A ausência de planejamento sucessório é responsável por gerar consequências jurídicas, econômicas e sociais de grande relevância no Brasil. Embora o ordenamento jurídico disponha de diversos instrumentos que possibilitam uma transmissão organizada e eficiente do patrimônio, grande parte das famílias ainda negligencia essa etapa fundamental, deixando para que a sucessão ocorra de maneira tradicional, por meio de inventário judicial ou extrajudicial, sem qualquer estratégia antecipada. O resultado é, quase sempre, um conjunto de efeitos negativos que incluem litígios familiares, perda de valor econômico, demora na partilha e, em casos mais graves, a dissolução de empresas familiares. O planejamento sucessório, portanto, não deve ser encarado como um privilégio

restrito às grandes fortunas, mas como uma necessidade concreta que alcança famílias de diferentes classes sociais.

Como bem alerta Diniz (2019, p. 411), “quando não há planejamento sucessório, o patrimônio se torna objeto de disputa, fragmenta-se em processos longos e onerosos, e frequentemente se perde parte significativa da herança em razão de custos tributários e judiciais”. Essa advertência encontra eco na realidade forense brasileira, em que se observa a repetição de situações de herdeiros em conflito, patrimônio paralisado por anos e famílias inteiras desestruturadas em virtude de disputas sucessórias.

Um dos principais problemas ocasionados pela falta de organização patrimonial é a morosidade do inventário judicial. Trata-se de um dos processos mais demorados do sistema processual brasileiro, cujas causas estão ligadas à complexidade das avaliações de bens, à necessidade de realização de perícias, à cobrança de tributos e ao processamento de eventuais testamentos, somados às constantes impugnações formuladas por herdeiros ou credores. Em famílias numerosas ou em casos que envolvem empresas familiares e bens de difícil precificação, o inventário judicial pode se arrastar por anos, muitas vezes ultrapassando uma década.

Manso (2006, p. 302) é categórico ao afirmar que “o inventário é uma das ações mais demoradas do processo civil brasileiro, em razão da necessidade de avaliação de bens, pagamento de tributos e eventuais impugnações de herdeiros”. Relatórios do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2022) confirmam essa realidade, revelando que os inventários litigiosos, especialmente nas capitais, possuem duração média superior a cinco anos. Há casos, inclusive, em que a tramitação sucessória se prolonga por mais de dez anos, trazendo sérios prejuízos econômicos e emocionais aos herdeiros.

A jurisprudência pátria reconhece os impactos da morosidade processual e tem buscado alternativas para amenizá-la. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a possibilidade de inventário extrajudicial, desde que não haja litígio entre os herdeiros, com o objetivo de conferir maior celeridade e eficiência à partilha. No julgamento do REsp 1.808.767/SP (Brasil, 2019) a Corte destacou a legitimidade do procedimento realizado em cartório, desde que presentes os requisitos legais. Contudo, embora o inventário extrajudicial seja uma alternativa viável, ainda é pouco utilizado em comparação ao judicial, sobretudo por desconhecimento ou por conflitos

internos entre herdeiros. Exemplos práticos reforçam essa problemática. O inventário da herança do empresário Roberto Medina, criador do Rock in Rio, arrastou-se por mais de doze anos em razão de disputas familiares e da dificuldade de avaliação dos ativos, incluindo marcas e empresas.

Situações semelhantes se repetem em famílias menos conhecidas, mas igualmente impactadas, nas quais imóveis permanecem paralisados, empresas deixam de ser administradas adequadamente e herdeiros sofrem com a demora no acesso a recursos essenciais. Monteiro e Pinto (2016, p. 277) resumem bem o problema ao observar que “o tempo é inimigo da sucessão, pois corrói o patrimônio, inviabiliza negócios e transforma a herança em fonte de litígio”. Assim, a morosidade do inventário judicial não compromete apenas a celeridade processual, mas também coloca em risco a função social do patrimônio, que deveria servir à manutenção da família e ao desenvolvimento econômico.

Outro fator que agrava as consequências da falta de planejamento sucessório é a carga tributária incidente sobre a transmissão patrimonial. O Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) assumiu protagonismo ainda maior após a Emenda Constitucional n. 132/2023, que tornou obrigatória a progressividade de suas alíquotas em todos os Estados. Isso significa que, quanto maior o valor transmitido, maior será a carga tributária, o que pode comprometer a liquidez do patrimônio herdado.

Rizzardo (2019, p. 440) adverte que “a ausência de planejamento pode levar os herdeiros a arcarem com pesados encargos tributários em prazo curto, muitas vezes obrigando-os a vender bens do acervo para quitar o imposto”. Além do ITCMD, incidem despesas de cartório, custas judiciais e honorários advocatícios, que, somados, reduzem significativamente o patrimônio líquido a ser partilhado. Venosa (2018, p. 189) sintetiza essa realidade ao afirmar que “a sucessão sem organização implica não apenas perda de tempo, mas perda de valor econômico, pois parte substancial da herança é consumida pelo próprio processo sucessório”.

A questão tributária no Brasil se mostra ainda mais preocupante quando comparada a modelos internacionais. Países como França e Japão chegam a aplicar alíquotas de até 55% e 60% em heranças de maior valor, enquanto os Estados Unidos possuem sistema que isenta valores até determinado teto, mas tributa de forma significativa acima dele. No Brasil, embora as alíquotas estaduais ainda sejam consideradas moderadas — variando, em regra, entre 4% e 8% — a

progressividade obrigatória tende a ampliar esse impacto, especialmente em patrimônios de grande porte. Sem estratégias prévias, como doações planejadas ou constituição de holdings, os herdeiros acabam sendo obrigados a liquidar bens de valor histórico ou afetivo apenas para arcar com os tributos e despesas processuais.

A fragmentação patrimonial é outro efeito recorrente da sucessão desordenada. Na ausência de um plano sucessório, os bens são divididos em frações ideais entre os herdeiros, gerando condomínios forçados sobre imóveis ou cotas de empresas. Essa forma de divisão, embora juridicamente prevista, apresenta inúmeros problemas práticos, já que qualquer decisão relevante sobre os bens depende da anuência de todos os coproprietários. Caio Mário da Silva Pereira (2022, p. 267) alerta que “a comunhão hereditária é fonte constante de litígios, pois transfere aos herdeiros o ônus de administrar em conjunto bens que não foram planejados para a gestão coletiva”.

Além da fragmentação patrimonial, a ausência de planejamento também fomenta litígios familiares intensos. Divergências sobre a partilha, alegações de favorecimento de determinados herdeiros, questionamentos acerca de doações realizadas em vida e impugnações de testamentos são comuns em sucessões desorganizadas. Cahali e Hironaka, (2012, p. 344) observam que “a falta de previsibilidade sucessória transforma a herança em campo de batalha, expondo as fragilidades das relações familiares e prolongando disputas que poderiam ser evitadas”.

Esses litígios não acarretam apenas custos financeiros elevados, mas também desgastes emocionais profundos. Famílias que poderiam preservar vínculos afetivos acabam se fragmentando em disputas intermináveis. Um exemplo emblemático foi a disputa judicial pela herança do apresentador Gugu Liberato, amplamente noticiada, na qual filhos, mãe e companheira travaram intenso litígio em torno da partilha e da validade de documentos sucessórios. O caso ilustra como a ausência de um plano claro pode transformar o patrimônio em um catalisador de rupturas afetivas.

Outro reflexo negativo relevante é o bloqueio de liquidez, situação em que contas bancárias ficam paralisadas, cotas empresariais não podem ser movimentadas e imóveis permanecem indisponíveis até a conclusão do inventário. Esse bloqueio dificulta a manutenção dos dependentes e compromete a continuidade de negócios que necessitam de capital de giro. Rizzardo enfatiza que:

A liquidez imediata é um dos maiores problemas da sucessão desorganizada, pois os herdeiros se veem diante de bens de difícil conversão em dinheiro, ao passo que as obrigações tributárias e os custos processuais são exigidos de pronto (Rizzardo; 2019, p. 448).

Assim, não é raro que famílias se vejam obrigadas a recorrer a empréstimos bancários ou a vender bens valiosos a preços depreciados apenas para arcar com as despesas imediatas da sucessão.

As empresas familiares figuram entre as maiores vítimas da ausência de planejamento sucessório. De acordo com Bissani e Milano (2023) apenas 30% das empresas sobrevivem à segunda geração, e menos de 10% chegam à terceira. A principal causa desse insucesso é justamente a falta de planejamento para a sucessão da gestão e do patrimônio.

Venosa (2018, p. 193) sintetiza a questão ao afirmar que “o patrimônio empresarial familiar, quando submetido à sucessão sem planejamento, frequentemente se desagrega, pois, a gestão conjunta entre herdeiros sem preparo e sem regras prévias conduz à ineficiência e ao conflito”. Exemplo disso são empresas tradicionais brasileiras que perderam espaço no mercado após disputas sucessórias, com dissolução de sociedades ou venda precipitada a concorrentes.

A ausência de planejamento sucessório, além dos impactos práticos já mencionados, também apresenta reflexos constitucionais e sociais. A dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar e a função social da propriedade são princípios constitucionais diretamente afetados quando a sucessão se transforma em fonte de litígios e perdas patrimoniais. Barroso (2022) destaca que tais princípios funcionam como vetores interpretativos que devem orientar a aplicação do direito civil e tributário. Nesse sentido, a sucessão desorganizada viola a função social da propriedade ao impedir sua utilização produtiva, compromete a dignidade humana ao gerar insegurança para os herdeiros e fragiliza a solidariedade familiar ao fomentar conflitos.

Constata-se, portanto, que a ausência de planejamento sucessório gera consequências devastadoras que extrapolam a esfera jurídica, atingindo dimensões econômicas, sociais e emocionais. A morosidade processual, a elevada carga tributária, a fragmentação do patrimônio, os litígios familiares, a perda de liquidez e a desorganização de empresas familiares são apenas algumas das facetas desse fenômeno.

A negligência em planejar a sucessão compromete não apenas a eficiência da transmissão patrimonial, mas também a harmonia familiar e a função social da propriedade. Diante disso, mostra-se essencial compreender de que modo os litígios judiciais se originam e quais estratégias podem ser adotadas para sua prevenção, tema que será aprofundado na seção seguinte.

### 3.2 LITÍGIOS JUDICIAIS E CONFLITOS FAMILIARES: CAUSAS E PREVENÇÃO

A sucessão hereditária, quando não precedida de planejamento adequado, figura como um dos fenômenos jurídicos mais propensos à judicialização e à eclosão de conflitos familiares. Esse processo, por sua própria natureza, não se restringe à simples transmissão de bens materiais, mas abrange também dimensões emocionais e sociais que permeiam o núcleo familiar. O patrimônio, ao ser transmitido, envolve não apenas valores econômicos, mas também expectativas afetivas, memórias e relações de poder, o que torna a herança um espaço de disputas tanto objetivas quanto subjetivas. Em muitos casos, as divergências não decorrem apenas da partilha de valores financeiros, mas da interpretação simbólica que os herdeiros atribuem a determinados bens, como imóveis de família, terras produtivas ou até mesmo objetos de valor afetivo.

Essa sobreposição entre o aspecto patrimonial e a carga emocional acaba por intensificar os embates, muitas vezes transformando o inventário em um verdadeiro litígio prolongado. Como sintetiza Francisco José Cahali e Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2012, p. 344), “a falta de previsibilidade sucessória transforma a herança em campo de batalha, expondo as fragilidades das relações familiares e prolongando disputas que poderiam ser evitadas”. Nesse contexto, a ausência de diálogo prévio e de instrumentos jurídicos que regulamentem a sucessão pode resultar não apenas em custos elevados e morosidade processual, mas também em rupturas familiares irreversíveis, comprometendo o equilíbrio emocional e social dos envolvidos.

Do ponto de vista estrutural, a primeira grande causa dos litígios é a indivisão hereditária, que surge automaticamente com a abertura da sucessão, conforme dispõe o art. 1.791 do Código Civil: “A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros” (Brasil, 2002, s.p). Esse dispositivo legal estabelece que, até que se conclua a partilha, o conjunto de bens do falecido

permanece indiviso, integrando uma universalidade que pertence a todos os herdeiros de forma coletiva. Nessa fase, os herdeiros tornam-se condôminos forçados do acervo hereditário, situação que frequentemente gera impasses na administração de bens.

Em razão da ausência de delimitação clara sobre a quota-parte material de cada sucessor, surgem disputas que vão desde a utilização de imóveis até a movimentação de contas bancárias ou a definição de estratégias de gestão empresarial. Caio Mário da Silva Pereira (2022, p. 267) alerta que “a comunhão hereditária é fonte constante de litígios, pois transfere aos herdeiros o ônus de administrar em conjunto bens que não foram planejados para a gestão coletiva”. Esse condomínio sucessório, por sua própria essência, exige consenso entre coproprietários, o que, em famílias numerosas ou conflituosas, se torna um desafio quase intransponível. Frequentemente, decisões relativas a imóveis, ativos financeiros e empresas são paralisadas por discordâncias entre os sucessores, resultando em estagnação patrimonial e, em muitos casos, na desvalorização dos bens herdados. A falta de mecanismos prévios de organização sucessória, como testamentos ou holdings familiares, contribui para que essa fase se converta em cenário fértil para litígios judiciais prolongados.

Além da indivisão, os litígios sucessórios frequentemente decorrem da ausência de testamento ou da elaboração de disposições testamentárias pouco claras. Quando não há manifestação prévia de última vontade, a sucessão passa a ser regida integralmente pelas normas legais, o que pode gerar resultados que nem sempre correspondem às expectativas ou necessidades dos herdeiros. Carlos Roberto Gonçalves (2025, p. 112) ressalta que “a clareza do testamento reduz drasticamente os espaços para impugnações e disputas entre herdeiros”. Dessa forma, a previsibilidade e a precisão das disposições testamentárias são instrumentos fundamentais de prevenção de conflitos, pois delimitam de antemão a vontade do falecido e reduzem a margem de interpretação pelos sucessores.

A falta de disposições específicas leva a sucessão a se processar exclusivamente pelas regras legais, previstas nos arts. 1.829 a 1.844 do Código Civil (Brasil, 2002), mas essa disciplina raramente se mostra suficiente para contemplar interesses diversos em famílias heterogêneas. Isso porque a lei opera em abstrato, oferecendo um modelo genérico de transmissão patrimonial, que não leva em consideração as singularidades de cada núcleo familiar, tais como relações

socioafetivas, existência de uniões estáveis, filhos de diferentes matrimônios ou ainda a presença de empresas familiares que demandam gestão especializada.

Além disso, impugnações de testamentos são comuns, baseando-se em alegações de incapacidade do testador, violação da legítima dos herdeiros necessários (art. 1.846 do CC) ou vícios formais do ato. Nessas hipóteses, mesmo quando existe testamento, a falta de cuidado técnico em sua elaboração pode prolongar ainda mais os litígios, convertendo o instrumento que deveria servir à pacificação social em elemento adicional de controvérsia. Essa realidade evidencia a relevância da assessoria jurídica especializada na confecção do testamento, garantindo tanto o respeito à vontade do autor da herança quanto a observância aos limites legais impostos pelo ordenamento.

A jurisprudência nacional é repleta de exemplos. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 1.385.288/SP, enfrentou a impossibilidade de administração de empresa familiar em razão da discordância entre herdeiros coproprietários de cotas sociais, reconhecendo que “a ausência de planejamento sucessório é fator decisivo para a inviabilidade da continuidade empresarial” (Brasil, 2013B). Esse precedente evidencia que, na ausência de mecanismos prévios de sucessão, empresas construídas ao longo de décadas podem ser comprometidas por divergências internas, levando, em alguns casos, à dissolução societária ou à perda de competitividade no mercado. Situações como essa revelam não apenas a fragilidade das relações entre herdeiros, mas também os reflexos econômicos e sociais que a desorganização sucessória pode gerar, especialmente em setores em que a empresa exerce papel central para a subsistência familiar.

Casos midiáticos reforçam esse diagnóstico. A herança do apresentador Gugu Liberato tornou-se palco de disputas entre filhos, mãe e companheira, envolvendo a validade de documentos e a partilha de bens. Nesse caso, a divergência sobre o reconhecimento da união estável e a interpretação de disposições patrimoniais intensificaram o conflito, revelando como as questões sucessórias se entrelaçam com temas de direito de família e de direito contratual (Vilela, 2024).

Esses exemplos mostram que nem mesmo famílias com assessoria jurídica qualificada estão imunes à litigiosidade quando inexistente planejamento sucessório. Ao contrário, a experiência demonstra que a relevância econômica dos patrimônios e a notoriedade social das partes tendem a potencializar os conflitos, transformando

disputas privadas em debates públicos acompanhados pela mídia. Além de afetar a imagem das famílias envolvidas, tais processos revelam a complexidade que permeia o direito sucessório, em especial diante de patrimônios diversificados e compostos por bens de difícil avaliação ou gestão. Em última análise, a repercussão desses casos contribui para evidenciar a necessidade de maior conscientização social acerca do planejamento sucessório, não apenas como mecanismo de eficiência patrimonial, mas também como instrumento de pacificação e preservação das relações familiares.

A ausência de regras claras provoca não apenas litígios entre herdeiros, mas também perda de competitividade e, em muitos casos, a venda precipitada da empresa a concorrentes. Isso significa que o esforço de uma geração inteira, muitas vezes baseado em trabalho árduo e investimentos de longo prazo, pode ser comprometido por disputas internas que impedem a continuidade da atividade empresarial. Além disso, quando a sucessão não é planejada, o ingresso de herdeiros despreparados na gestão pode levar a decisões equivocadas, à desorganização administrativa e até mesmo à falência da sociedade (Okubo; Borges; Silvestre, 2021).

A dimensão psicológica e social dos litígios também é significativa. Cahali e Hironaka (2012) sintetizam essa realidade ao afirmar que “herança é aquilo que os mortos deixam para os vivos brigarem entre si”. Essa frase evidencia que a disputa sucessória não é apenas jurídica, mas também relacional. Ao lado das normas legais e dos procedimentos processuais, surgem elementos subjetivos que frequentemente extrapolam o campo do direito, revelando mágoas e ressentimentos que acompanharam a família ao longo dos anos. Ressentimentos acumulados, rivalidades antigas e disputas de poder afloram no momento da sucessão, transformando o patrimônio em catalisador de rupturas afetivas. Muitas vezes, o conflito sucessório representa apenas a exteriorização de desavenças anteriores, que se manifestam com intensidade quando há bens de valor envolvidos.

Maria Berenice Dias (2022, p. 219) reforça que “a ausência de diálogo familiar antes da sucessão cria um ambiente fértil para litígios, pois o silêncio em vida é substituído por disputas no processo”. Nesse sentido, a falta de comunicação clara e honesta durante a vida do autor da herança não apenas dificulta a aceitação da sua vontade, como também estimula diferentes interpretações por parte dos herdeiros. A ausência de espaços de conversa e de decisões transparentes gera insegurança

emocional, levando os familiares a recorrerem ao Poder Judiciário como forma de solucionar impasses que poderiam ter sido prevenidos.

No Brasil, a legislação processual buscou oferecer instrumentos de prevenção. O art. 610, § 1º, do Código de Processo Civil prevê que “se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública” (Brasil, 2015A). Trata-se de importante inovação que flexibilizou o procedimento sucessório, permitindo que famílias em consenso solucionem a transmissão patrimonial sem necessidade de judicialização. O inventário extrajudicial, regulamentado também pelo Provimento nº 35/2007 do CNJ, tem se mostrado alternativa eficiente para famílias que buscam celeridade e consensualidade. Essa modalidade, realizada em cartório, confere maior rapidez, menor custo e reduz o desgaste emocional dos envolvidos, ao mesmo tempo em que preserva a segurança jurídica mediante a participação obrigatória de advogado.

Contudo, como observam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2023, p. 517), “a via extrajudicial ainda é subutilizada, sobretudo pela cultura litigiosa e pelo desconhecimento dos benefícios dessa alternativa”. Essa constatação evidencia que, apesar da existência de instrumentos modernos, a prática sucessória ainda é fortemente marcada por uma tradição judicializada, em que os herdeiros tendem a recorrer aos tribunais mesmo quando existe espaço para soluções consensuais. Soma-se a isso a falta de informação da população sobre a viabilidade do inventário em cartório, bem como a resistência de alguns profissionais que, por desconhecimento ou receio, deixam de orientar seus clientes nesse sentido.

Ademais, embora o inventário extrajudicial seja uma alternativa promissora, ele possui limitações, dentre delas, é a de não pode ser utilizado quando há litígios ou divergências sobre a partilha. Isso faz com que sua utilização dependa, necessariamente, de um ambiente familiar pacificado, o que nem sempre ocorre diante das tensões emocionais que permeiam a sucessão. Ainda assim, sua ampliação representa uma mudança de paradigma no direito sucessório brasileiro, reforçando a necessidade de uma cultura de pacificação social e de planejamento prévio, em detrimento da litigiosidade excessiva que caracteriza a tradição nacional.

A mediação e a conciliação despontam como mecanismos eficazes de prevenção de litígios sucessórios. Diferentemente da lógica adversarial do processo judicial, esses instrumentos privilegiam o diálogo e a construção conjunta de

soluções, colocando os herdeiros em posição de protagonismo na definição dos rumos da sucessão. A Lei nº 13.140 (Brasil, 2015B) estabelece a mediação como meio de resolução de conflitos, orientada pelos princípios da imparcialidade e da busca do consenso, reforçando a importância de soluções que não apenas satisfaçam juridicamente, mas que também promovam a preservação das relações interpessoais (Brasil, 2015B). Para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2023, p. 520), “a mediação sucessória constitui instrumento vocacionado para preservar laços familiares, minimizar custos emocionais e construir soluções adequadas ao caso concreto”.

Já o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 125/2010, enfatiza a importância da conciliação pré-processual em casos sucessórios, promovendo a pacificação social antes do ajuizamento de demandas (Brasil, 2010). Esse incentivo institucional busca alterar a cultura da litigiosidade enraizada no Brasil, valorizando mecanismos consensuais que permitem maior celeridade e menor desgaste emocional. Além disso, a mediação e a conciliação podem ser aplicadas tanto em cartório, no âmbito do inventário extrajudicial, quanto no próprio processo judicial, servindo como ferramentas de flexibilização procedimental e de desjudicialização parcial do conflito.

Outro instrumento cada vez mais defendido é a arbitragem sucessória. Rodrigo da Cunha Pereira (2023, p. 412) sustenta que “a arbitragem pode ser utilizada em questões patrimoniais da sucessão, especialmente quando prevista em contratos sociais ou estatutos de holdings familiares”. Embora ainda haja resistência jurisprudencial quanto à sua extensão em sucessões, trata-se de mecanismo com grande potencial para reduzir a judicialização, sobretudo em patrimônios empresariais complexos.

Para além dos mecanismos formais, a prevenção de litígios depende, sobretudo, de planejamento sucessório prévio. Essa etapa, quando realizada em vida pelo titular do patrimônio, funciona como instrumento de racionalização da transmissão de bens, garantindo segurança jurídica e maior previsibilidade para os herdeiros. Rolf Madaleno (2014, p. 97) assevera que “o planejamento sucessório é uma das mais eficazes formas de prevenção de conflitos familiares”. Essa afirmação revela que o ponto central não está apenas na escolha do instrumento jurídico adequado, mas na decisão consciente de antecipar a organização da herança, de modo a reduzir a interferência do Judiciário e a proteger a unidade familiar.

Os litígios sucessórios comprometem, ainda, valores constitucionais. Isso porque a sucessão não se limita a um fenômeno privado de transmissão patrimonial, mas se insere em um contexto jurídico maior, em que princípios constitucionais orientam a interpretação e a aplicação do direito. Luís Roberto Barroso (2022, p. 203) enfatiza que “a solidariedade familiar e a função social da propriedade são princípios constitucionais que devem orientar a aplicação do direito sucessório, sob pena de se transformar a herança em instrumento de desagregação”. Dessa forma, a sucessão deve ser compreendida como mecanismo que, além de preservar a vontade do autor da herança e garantir segurança jurídica, deve assegurar a realização dos valores constitucionais fundamentais.

Diante desse panorama, constata-se que os litígios sucessórios têm múltiplas causas, desde a indivisão patrimonial até a ausência de diálogo familiar, e que sua prevenção exige a conjugação de estratégias jurídicas e sociais. A experiência doutrinária e jurisprudencial converge no sentido de que a antecipação, a clareza e a consensualidade são os melhores antídotos para disputas que, uma vez instauradas, podem comprometer não apenas o patrimônio, mas também os vínculos afetivos e os valores constitucionais que estruturam a família. Em outras palavras, a prevenção dos conflitos sucessórios deve ser vista como uma prática de responsabilidade coletiva, que garante não apenas a preservação do patrimônio acumulado ao longo das gerações, mas também a continuidade das relações familiares em bases harmônicas e equilibradas.

Essa constatação revela que a sucessão eficiente depende de escolhas conscientes e da adoção de instrumentos adequados que conciliem segurança jurídica e proteção patrimonial. É nesse ponto que ganha relevância o estudo das estratégias jurídicas e tributárias, voltadas a estruturar uma sucessão eficaz, reduzindo custos, otimizando recursos e garantindo maior estabilidade às relações familiares. A próxima seção, portanto, analisará os mecanismos disponíveis no ordenamento brasileiro que podem ser utilizados para transformar a sucessão em um processo mais célere, previsível e equitativo, assegurando a pacificação social e a preservação da função social do patrimônio.

### 3.3 ESTRATÉGIAS JURÍDICAS E TRIBUTÁRIAS PARA UMA SUCESSÃO EFICAZ

A sucessão eficaz exige não apenas a observância da legislação vigente, mas, sobretudo, o uso estratégico de instrumentos jurídicos e tributários capazes de assegurar celeridade, preservação do patrimônio e harmonia familiar. A prática demonstra que, em sociedades cada vez mais complexas, marcadas por arranjos familiares diversos e por atividades empresariais de alta relevância, limitar-se apenas ao que está disposto na lei não é suficiente. É necessário interpretar o sistema jurídico de maneira inteligente, valendo-se de mecanismos que estejam em conformidade com a legislação, mas que também atendam às necessidades específicas de cada núcleo familiar.

Em um cenário de elevada carga tributária e de morosidade processual, a antecipação e o planejamento revelam-se indispensáveis. Como afirma Rolf Madaleno (2014, p. 102), “planejamento sucessório é ato de prudência, destinado a reduzir a carga tributária, evitar litígios familiares e assegurar a continuidade dos negócios e do patrimônio”. Essa constatação deixa claro que o planejamento sucessório não se resume a um recurso opcional, mas se trata de uma verdadeira necessidade diante das circunstâncias que envolvem o direito das sucessões no Brasil.

Uma das principais ferramentas para assegurar eficiência sucessória é o testamento, disciplinado nos arts. 1.857 a 1.990 do Código Civil. O testamento, ao contrário do que muitas vezes se pensa, não é apenas um documento destinado a grandes patrimônios. Ele pode ser utilizado de forma estratégica por qualquer cidadão que queira deixar claras as suas disposições de última vontade. Trata-se do ato de última vontade que permite ao testador dispor da parte disponível de seu patrimônio, dentro dos limites impostos pela legítima dos herdeiros necessários (art. 1.846, CC).

Carlos Roberto Gonçalves observa que “o testamento é instrumento de autonomia privada, que permite ao titular do patrimônio expressar sua vontade para além da vida, reduzindo espaços de incerteza e conflito” (Gonçalves, 2025, p. 189). Ao possibilitar a manifestação da vontade mesmo após a morte, o testamento funciona como instrumento de pacificação social e familiar, já que evita dúvidas e disputas. Sua elaboração clara e precisa constitui, portanto, estratégia essencial de

prevenção de litígios, servindo como um verdadeiro norte para os herdeiros e reduzindo significativamente a possibilidade de questionamentos judiciais.

Outra forma recorrente de organização sucessória é a doação em vida, com ou sem cláusulas restritivas. Essa prática tem sido amplamente utilizada pelas famílias brasileiras, sobretudo pela possibilidade de gradativa transferência patrimonial, sem a necessidade de aguardar o falecimento do titular. Cahali e Hironaka (2012, p. 372) destacam que “a doação com reserva de usufruto, cumulada com cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, constitui técnica jurídica eficaz para garantir ao doador segurança pessoal e, ao mesmo tempo, antecipar a sucessão de forma organizada”. Essa modalidade assegura ao doador a tranquilidade de manter a posse, os frutos e o uso do bem, ao mesmo tempo em que garante aos herdeiros a futura titularidade, reduzindo custos com inventário. Além disso, a prática da doação em vida promove uma educação patrimonial dentro da própria família, pois os herdeiros passam a lidar com o patrimônio ainda durante a vida do titular, permitindo a transmissão de valores, orientações e responsabilidades.

No campo societário, ganha destaque a constituição de *holdings* familiares como forma de centralizar e organizar o patrimônio. Essa estrutura é especialmente relevante em famílias que possuem negócios empresariais ou imóveis em grande número. Segundo Fábio Ulhoa Coelho (2019, p. 438), “a *holding* familiar representa mecanismo sofisticado de planejamento, ao concentrar bens em pessoa jurídica, permitindo regras claras de sucessão e protegendo o patrimônio contra litígios internos”. Essa prática possibilita que o patrimônio seja transferido por meio de quotas ou ações, facilitando a gestão e a divisão entre os herdeiros. Além disso, a constituição da *holding* pode oferecer vantagens fiscais, já que a tributação sobre a transmissão de quotas sociais, em geral, tende a ser menos onerosa do que a transmissão direta de bens. Outro aspecto positivo é a criação de regras internas, por meio de acordo de sócios ou estatuto, que estabelecem critérios para a administração da sociedade e para a sucessão de forma antecipada, garantindo segurança e continuidade dos negócios.

Do ponto de vista tributário, a atenção recai sobre o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), cuja progressividade se tornou obrigatória após a Emenda Constitucional nº 132/2023. Essa alteração modificou significativamente o cenário do planejamento sucessório, já que passou a exigir maior cautela dos

titulares de patrimônio. Como alerta Rizzardo (2019, p. 440), “a ausência de planejamento pode levar os herdeiros a arcarem com pesados encargos tributários em prazo curto, muitas vezes obrigando-os a alienar bens de valor histórico ou afetivo”. Isso significa que, sem uma estratégia adequada, famílias podem ser forçadas a se desfazer de propriedades que possuem não apenas valor econômico, mas também valor sentimental ou cultural. Entre as alternativas mais utilizadas para mitigar esses impactos estão as doações escalonadas, que aproveitam alíquotas menores e diluem a carga tributária ao longo do tempo, bem como a constituição de fundos patrimoniais, que asseguram liquidez imediata aos herdeiros e evitam que o pagamento de tributos comprometa a continuidade das atividades empresariais ou familiares.

Outro instrumento jurídico relevante é o pacto antenupcial e o regime de bens. A escolha do regime patrimonial entre cônjuges impacta diretamente a sucessão, conforme estabelecem os arts. 1.639 a 1.688 do Código Civil. A definição do regime deve ser feita de maneira consciente, levando em consideração não apenas o momento do casamento, mas também os efeitos futuros sobre a sucessão. Maria Berenice Dias (2022, p. 297) ressalta que “a definição prévia do regime de bens, de forma consciente e planejada, é etapa fundamental de qualquer estratégia sucessória, pois evita disputas entre cônjuge sobrevivente e descendentes”. Essa questão ganhou ainda mais relevância com a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 878.694/MG - Tema 809 (Brasil, 2017), que equiparou cônjuge e companheiro em direitos sucessórios. Ou seja, atualmente, o planejamento do regime de bens não pode ser negligenciado, sob pena de gerar insegurança e litígios posteriores entre os familiares.

Também é cada vez mais relevante a utilização de seguros de vida e previdência privada como mecanismos complementares no planejamento sucessório. Esses instrumentos não apenas garantem liquidez imediata, mas também oferecem maior previsibilidade às famílias que enfrentam a perda de um ente querido. Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2023, p. 521), “o seguro de vida e os planos de previdência privada cumprem função estratégica, pois asseguram liquidez imediata aos beneficiários e, em regra, não se submetem ao inventário”. Isso os torna ferramentas de grande importância para a continuidade da vida familiar e empresarial, já que permitem que despesas urgentes,

como tributos, custos funerários ou necessidades pessoais, sejam atendidas sem comprometer a totalidade do patrimônio herdado.

A jurisprudência tem reforçado a validade e importância dessas estratégias, demonstrando que a prática do planejamento sucessório encontra respaldo não apenas na doutrina, mas também nos tribunais. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.808.767/SP (Brasil, 2019), reconheceu a legitimidade do inventário extrajudicial como meio mais eficiente e econômico, ressaltando a importância do consenso entre os herdeiros. Essa decisão abriu espaço para que famílias possam, em situações consensuais, resolver a sucessão de maneira célere, evitando os altos custos e a demora do inventário judicial. Já em casos envolvendo holdings familiares, a Corte tem admitido a legalidade da centralização patrimonial, desde que não configurada fraude contra credores ou contra a legítima dos herdeiros.

Em âmbito comparado, observa-se que outros ordenamentos privilegiam mecanismos semelhantes para reduzir conflitos e assegurar a continuidade patrimonial. Na Espanha, a “pacta sucessória”<sup>4</sup> é admitida como contrato sucessório, conferindo maior previsibilidade à vontade do titular. Já na Alemanha, o testamento conjunto entre cônjuges (“*Berliner Testament*”) é amplamente utilizado para evitar conflitos e assegurar a proteção do cônjuge sobrevivente. Esses exemplos internacionais demonstram que, embora as soluções jurídicas variem, o objetivo é universal: garantir uma sucessão organizada, reduzir incertezas, proteger o patrimônio e preservar a unidade familiar.

Por fim, é importante destacar o papel da assessoria profissional no processo de planejamento. Em um contexto em que as normas jurídicas são complexas e os efeitos patrimoniais e tributários podem ser significativos, torna-se imprescindível contar com profissionais especializados. Como sintetiza Rodrigo da Cunha Pereira (2023, p. 412), “a sucessão eficaz depende da interdisciplinaridade, exigindo diálogo entre advogados, contadores, administradores e psicólogos, pois somente assim se conciliam interesses patrimoniais e afetivos”. Essa perspectiva reforça a ideia de que o planejamento sucessório não deve ser visto como mera questão jurídica, mas como um processo que envolve múltiplas dimensões, incluindo aspectos psicológicos, emocionais e relacionais.

---

<sup>4</sup> Contrato que possui como objeto a herança de pessoa ainda viva.

Constata-se, assim, que as estratégias jurídicas e tributárias para uma sucessão eficaz são múltiplas e complementares: testamentos claros, doações em vida com cláusulas restritivas, constituição de *holdings*, planejamento tributário do ITCMD, definição de regimes de bens, seguros e previdência privada. Todas essas ferramentas convergem para o mesmo propósito: assegurar uma transmissão patrimonial eficiente, justa e harmônica, prevenindo litígios e garantindo a continuidade da função social do patrimônio.

Diante de toda a complexidade que envolve os instrumentos jurídicos e tributários, torna-se evidente que o planejamento sucessório não se resume apenas à adoção de mecanismos formais e estratégias patrimoniais. Por mais sofisticadas e eficientes que sejam as soluções legais, a sua efetividade depende da aceitação e compreensão da família, bem como da mediação de profissionais capacitados. Sem diálogo e orientação, mesmo a estrutura sucessória mais bem delineada pode gerar resistências, mágoas ou desentendimentos entre herdeiros. Nesse sentido, a próxima etapa do estudo volta-se à análise da relevância do diálogo familiar e da assessoria profissional, fatores indispensáveis para assegurar não apenas a eficiência técnica, mas também a harmonia e a coesão no processo de transmissão patrimonial.

### 3.4 A IMPORTÂNCIA DO DIÁLOGO FAMILIAR E DA ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL

O planejamento sucessório não se limita à adoção de instrumentos jurídicos e tributários; envolve, sobretudo, a dimensão humana das relações familiares. Nesse sentido, o diálogo transparente entre os membros da família é condição indispensável para a efetividade da sucessão. A falta de comunicação frequentemente transforma a herança em palco de disputas, enquanto o diálogo construtivo possibilita que os interesses afetivos e patrimoniais caminhem em harmonia. Como observa Maria Berenice Dias (2022, p. 219), “a ausência de diálogo familiar antes da sucessão cria um ambiente fértil para litígios, pois o silêncio em vida é substituído por disputas no processo”.

O diálogo familiar favorece a construção de consensos sobre a destinação dos bens e a continuidade de empresas, reduzindo resistências e prevenindo desconfianças. Rolf Madaleno (2014, p. 101) enfatiza que “o planejamento

sucessório deve ser dialogado, com a participação dos herdeiros e sucessores, pois somente assim se legitimam as escolhas e se evita o surgimento de ressentimentos futuros”. A experiência prática demonstra que famílias que se reúnem para discutir expectativas sucessórias têm maiores chances de preservar a unidade e evitar conflitos judiciais. O simples ato de conversar, de compartilhar expectativas e de alinhar percepções sobre o destino do patrimônio já representa um avanço significativo na prevenção de litígios. Muitas vezes, herdeiros se sentem injustiçados não pela decisão em si, mas pela ausência de participação no processo, o que reforça a relevância de incluir todos os envolvidos desde o início das discussões.

Esse exercício de diálogo não precisa se restringir a reuniões formais ou a encontros mediados por advogados. Em muitas situações, a construção de consenso se dá de forma gradativa, em conversas informais entre os membros da família, nas quais vão sendo ajustadas percepções sobre a importância da preservação da memória familiar, da manutenção de imóveis de uso coletivo ou mesmo da continuidade de uma empresa. Quando os herdeiros se sentem parte das decisões, a sucessão passa a ser vista como um processo natural de continuidade da família, e não como uma ruptura geradora de disputas.

Nesse processo, a orientação profissional especializada exerce papel determinante. O planejamento envolve questões jurídicas, tributárias, contábeis e até psicológicas, de modo que a atuação interdisciplinar é indispensável. Rodrigo da Cunha Pereira (2023, p. 412) sustenta que “a sucessão eficaz depende da interdisciplinaridade, exigindo diálogo entre advogados, contadores, administradores e psicólogos, pois somente assim se conciliam interesses patrimoniais e afetivos”. A ausência dessa orientação leva muitas famílias a negligenciarem aspectos essenciais, como a carga tributária incidente ou a continuidade empresarial. Sem o devido assessoramento, escolhas precipitadas podem gerar consequências irreversíveis, como a perda de benefícios fiscais, a fragmentação de sociedades empresariais ou até a dilapidação do patrimônio familiar.

Um exemplo comum refere-se à doação de imóveis em vida. Embora pareça uma medida simples para antecipar a sucessão, se feita sem orientação técnica pode acarretar custos excessivos com o ITCMD, além de dificultar futuras vendas do bem. Em contrapartida, um planejamento bem conduzido poderia incluir cláusulas de usufruto, incomunicabilidade ou reversão, protegendo tanto o doador quanto os herdeiros. Assim, percebe-se que o papel dos profissionais vai muito além da

aplicação da lei: trata-se de traduzir as expectativas familiares em soluções jurídicas eficientes, que conciliem proteção patrimonial com segurança emocional.

A relevância da orientação profissional pode ser percebida na escolha de instrumentos jurídicos adequados. Por exemplo, a decisão entre testamento, doação ou *holding* familiar deve levar em conta o perfil patrimonial, o regime de bens dos cônjuges e a tributação incidente. Cahali e Hironaka (2012, p. 331) observam que “a sucessão é um dos momentos mais delicados do direito civil, pois envolve não apenas bens e direitos, mas sobretudo expectativas afetivas e relações de poder no seio familiar”. O assessoramento técnico possibilita que essas expectativas sejam traduzidas em soluções jurídicas equilibradas. Nesse sentido, a criação de holdings familiares, embora seja uma alternativa sofisticada e vantajosa sob a perspectiva tributária, demanda acompanhamento constante, pois envolve obrigações societárias que exigem disciplina administrativa da família. Por outro lado, a elaboração de testamentos pode se mostrar mais simples e flexível, especialmente quando se deseja incluir disposições extrapatrimoniais.

Além disso, o diálogo familiar e a orientação profissional têm amparo constitucional. O princípio da solidariedade familiar, previsto no art. 3º, I, da Constituição Federal, orienta que os membros da família atuem de forma cooperativa na busca de soluções que assegurem dignidade a todos os envolvidos. Luís Roberto Barroso (2022, p. 203) ressalta que “a solidariedade familiar e a função social da propriedade são princípios constitucionais que devem orientar a aplicação do direito sucessório, sob pena de se transformar a herança em instrumento de desagregação”.

Assim, o diálogo e a assessoria especializada não são apenas boas práticas, mas concretizações de valores constitucionais. O caráter constitucional desse amparo mostra que o planejamento sucessório não deve ser entendido como simples exercício de autonomia privada, mas como um mecanismo de concretização de direitos fundamentais, de preservação da família como núcleo essencial da sociedade e de realização da função social da propriedade.

A mediação também surge como recurso estratégico para estimular o diálogo. A Lei nº 13.140 (Brasil, 2015B) consagra a mediação como meio de resolução de conflitos, com destaque para a busca do consenso. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2023, p. 517) destacam que “a mediação sucessória constitui instrumento vocacionado para preservar laços familiares, minimizar custos

emocionais e construir soluções adequadas ao caso concreto”. Dessa forma, mesmo quando existem divergências, a presença de profissionais capacitados em técnicas de mediação pode facilitar a comunicação e viabilizar acordos. A mediação, ao contrário do processo judicial, não impõe uma decisão verticalizada; ao contrário, promove um espaço de escuta e de negociação, permitindo que os próprios herdeiros construam a solução mais adequada à realidade de sua família.

Essa lógica preventiva da mediação tem reflexos diretos na preservação da saúde emocional dos envolvidos. Litígios sucessórios, além de onerosos e demorados, costumam deixar marcas profundas nas relações afetivas, afastando irmãos, rompendo vínculos de confiança e comprometendo a memória familiar. Já os processos de mediação, ao priorizarem o consenso, contribuem para a manutenção dos laços e evitam que a herança se transforme em motivo de ruptura definitiva. Trata-se, portanto, de uma alternativa não apenas jurídica, mas também humana, em sintonia com a função social do direito de família e sucessões.

Exemplos práticos reforçam a importância do diálogo e da assessoria. O caso da família Ermírio de Moraes, controladora do Grupo Votorantim, é frequentemente citado como exemplo de sucessão planejada com diálogo e orientação profissional, resultando na preservação de um dos maiores conglomerados empresariais do país. Em contraste, disputas como a que envolveu os herdeiros de Gugu Liberato demonstram os efeitos devastadores da falta de planejamento transparente. Enquanto no primeiro caso o patrimônio foi preservado e expandido, no segundo a ausência de acordos prévios gerou um processo judicial prolongado, que expôs a intimidade da família à mídia e deteriorou relações pessoais. Essa comparação ilustra como o planejamento sucessório é capaz de determinar não apenas o destino do patrimônio, mas a própria coesão familiar.

Constata-se, portanto, que o diálogo familiar e a orientação profissional não são complementos opcionais, mas pilares fundamentais de qualquer planejamento sucessório. Enquanto o diálogo confere legitimidade às decisões e preserva vínculos afetivos, a orientação profissional assegura que tais decisões sejam juridicamente válidas, tributariamente eficientes e socialmente responsáveis. A conjugação desses elementos contribui para a construção de uma sucessão harmônica, que cumpre não apenas sua função patrimonial, mas também sua função social e constitucional. Quando bem estruturado, o planejamento sucessório é capaz de perpetuar o legado familiar, proteger a memória dos que partiram e garantir que os herdeiros recebam

não apenas bens, mas também valores, histórias e vínculos preservados para as próximas gerações.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar, sob uma perspectiva jurídico-tributária, os fundamentos e instrumentos aplicáveis ao planejamento sucessório no Brasil, com foco na transmissão eficiente do patrimônio. Partiu-se da premissa de que a sucessão não se limita à destinação de bens após a morte, mas constitui um instituto que reflete valores constitucionais, sociais e familiares, sendo indispensável compreendê-lo à luz das recentes alterações legislativas, especialmente a Emenda Constitucional nº 132/2023. A pesquisa evidenciou que, embora o ordenamento jurídico brasileiro ofereça mecanismos sólidos para a organização sucessória, a ausência de planejamento ainda resulta em litígios, sobrecarga judicial e perdas patrimoniais significativas.

Nesse contexto, o estudo buscou responder ao problema de pesquisa que orientou toda a investigação: compreender em que medida o planejamento sucessório, considerando seus fundamentos jurídicos e tributários, é capaz de tornar a transmissão patrimonial mais eficiente, menos onerosa e menos propensa a conflitos familiares.

Verificou-se que os fundamentos históricos e constitucionais do direito sucessório demonstram a tensão permanente entre autonomia privada e proteção da família. A Constituição de 1988, ao assegurar igualdade entre herdeiros e reconhecer a função social da propriedade, ampliou a compreensão da sucessão como fenômeno que ultrapassa interesses individuais, vinculando-a aos princípios da justiça distributiva e da solidariedade familiar. Essa base principiológica orienta a interpretação das normas infraconstitucionais e fortalece a sucessão como direito fundamental.

No campo tributário, destacou-se a centralidade do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD). A reforma tributária de 2023, ao instituir a obrigatoriedade da progressividade das alíquotas, reforçou o vínculo entre tributação e capacidade contributiva. Essa mudança representa avanço na promoção de justiça fiscal, mas exige atenção redobrada no planejamento patrimonial, demandando estratégias que conciliem eficiência, segurança jurídica e conformidade legislativa.

Os instrumentos de planejamento sucessório analisados mostraram-se relevantes para preservar o patrimônio e reduzir conflitos. Embora cada mecanismo apresente características específicas e limitações próprias, verificou-se que sua adoção estratégica e adequada ao perfil familiar é determinante para a eficácia da sucessão, especialmente ao evitar disputas judiciais e aprimorar a gestão patrimonial.

A análise das consequências da ausência de planejamento sucessório demonstrou impactos expressivos, como inventários longos, custos tributários elevados e frequentes conflitos familiares. Esses elementos reforçam a ideia de que a sucessão deve ser compreendida como prática de antecipação estratégica, alinhada às modernas abordagens de organização patrimonial, e não como mero procedimento pós-morte.

Além dos aspectos técnicos, observou-se que muitos litígios têm origem na falta de diálogo e na ausência de clareza quanto à destinação dos bens. Assim, embora os instrumentos jurídicos desempenhem papel essencial, o planejamento sucessório também demanda uma dimensão relacional, marcada pela comunicação transparente e pela construção de consensos, consolidando a sucessão como mecanismo de pacificação familiar.

No decorrer da investigação, analisaram-se as hipóteses previamente levantadas. A hipótese principal, que afirmava que o planejamento sucessório estruturado sob enfoque preventivo e articulado com a análise tributária é capaz de reduzir conflitos, otimizar a carga fiscal e assegurar maior eficiência na transmissão patrimonial, foi confirmada pelos resultados obtidos. A hipótese secundária, que sustentava a possibilidade de uma sucessão eficaz mesmo sem planejamento prévio, foi afastada. Os dados demonstraram que processos não planejados tendem a ser mais morosos, onerosos e prejudiciais às relações familiares.

O estudo também evidenciou que estratégias como antecipação da partilha, constituição de holdings familiares e utilização de seguros de vida podem reduzir a carga tributária, preservar o patrimônio e garantir a continuidade de empresas familiares. Tais medidas revelam a natureza interdisciplinar do planejamento sucessório, que requer análise jurídica, visão econômica e competências administrativas.

A pesquisa mostrou ainda que o diálogo familiar e a orientação profissional especializada são elementos indispensáveis para a efetividade do planejamento

sucessório. A mediação de profissionais do direito, da contabilidade e da administração contribui para maior segurança técnica, enquanto a comunicação aberta entre os membros da família legitima as decisões e reduz a possibilidade de conflitos.

Diante das análises realizadas, conclui-se que a transmissão patrimonial eficiente depende da articulação equilibrada entre normas constitucionais, legislação civil e tributária e práticas preventivas de organização patrimonial. Embora o arcabouço jurídico brasileiro seja robusto, sua aplicação plena ainda encontra entraves decorrentes da falta de cultura preventiva e da resistência em abordar o tema no contexto familiar. Tal constatação reforça a necessidade de políticas públicas voltadas à educação patrimonial e tributária, bem como de atuação proativa dos profissionais do direito na conscientização das famílias.

A principal contribuição desta monografia consiste em sistematizar os aspectos jurídicos e tributários do planejamento sucessório, relacionando-os aos desafios práticos enfrentados no Brasil contemporâneo. Ao evidenciar a relevância do planejamento antecipado, busca-se fortalecer uma cultura jurídica mais preventiva e orientada à proteção familiar e à justiça distributiva.

Por fim, o estudo indica possibilidades para futuras investigações, especialmente no que se refere à sucessão digital, aos impactos da inteligência artificial na gestão patrimonial e à aplicação das novas normas tributárias em contextos internacionais. Esses temas revelam que o direito sucessório permanece em constante transformação, acompanhando mudanças sociais, econômicas e tecnológicas, e que sua efetividade continuará dependendo da capacidade de adaptação a novas realidades.

## REFERÊNCIAS

- ANDREATA, Christiano dos Santos. **O Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) e os planos de previdência complementar: incidência, requisitos legais para cobrança e método para efetiva arrecadação**. 2021. Dissertação (Mestrado). Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/a8640274-2414-43f7-95ef-1f2face48534>. Acesso em: 08 jun. 2025.
- BARROSO, Luiz Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. 712 p. ISBN 978-6555596694.
- BISSANI, Leticia Gnach; MILANO, Lúgia Kruger Bresolin. **Fatores de sobrevivência de empresas familiares brasileiras que atravessam a terceira geração de sucessão**. Research, Society and Development, [S. l.], v. 12, n. 12, e133121244112, nov. 2023. DOI: <https://doi.org/10.33448/rsd-v12i12.44112>
- BONORA, Giovana Notaro; MARINHO, Daniela Ramos. **ITCMD – Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis de Bens Localizados no Exterior**. Artigo científico. Marília: Univem, 2019. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/handle/11077/1845>. Acesso em: 18 maio 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2023: ano-base 2022**. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 02 set. 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 1 dez. 2010.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. 200 p.
- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023**. Altera o sistema tributário nacional e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 160, n. 239, p. 1, 20 dez. 2023A.
- BRASIL. **Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001**. Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 30 maio 2001.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015A.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 29 jun. 2015B.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.926.646/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 15 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.363.368/MS** (Tema Repetitivo). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Segunda Seção. Julgado em: 12 dez. 2012. Publicado em: 21 maio 2013A.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.395.288/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 5 set. 2013. Publicado em: 11 set. 2013B.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.808.767/RJ**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em: 15 out. 2019. Publicado em: 3 dez. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.961.488/RS**. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Segunda Turma. Julgado em: 23 nov. 2021. Publicado em: 29 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.080.530/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 7 jun. 2023. Publicado em: 30 out. 2023B.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 878.694/MG**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgado em: 10 maio 2017. Publicado em: 6 fev. 2018.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 278 p. ISBN 978-8520342398.

CARMO, Débora; AMARAL, Débora Regina Alves do. A tributação da herança na reforma tributária. **Consultor Jurídico**, 4 jul. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-04/a-tributacao-da-heranca-na-reforma-tributaria/>. Acesso em: 03 maio 2025.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas. Artigos 138 a 205 - Volume 3**. [S. l.]: Saraiva, 2014. ISBN 9788502212572.

CASTILHO, Ricardo. **Justiça Social e Distributiva - desafios para concretizar direitos sociais**. São Paulo: Saraiva. 2009. ISBN: 978-8502079236.

CASTRO, Julia Freitas de Lima. **Impactos da reforma tributária no planejamento sucessório**. 17 jun. 2024. Disponível em: <https://pt.linkedin.com/pulse/impactos-da->

[reforma-tribut%C3%A1ria-planejamento-sucess%C3%B3rio-rprzf](#). Acesso em: 03 maio 2025.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 23. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. ISBN 9788553216574.

COSTA, Fabiana Maciel da. **A cláusula de inalienabilidade como óbice à livre circulação de riquezas e a sua incompatibilidade com o princípio da função social da propriedade**. 2015. Monografia (Especialização em Direito Imobiliário) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário: Constituição e Código Tributário Nacional**. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. 504 p. ISBN 978-65-5362-752-9.

COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A Cidade Antiga: Estudos sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma**. Trad. Edson Bini. São Paulo: Martin Claret, 2021. 480 p.

DELGADO, Mário Luiz. O direito fundamental de herança e a liberdade do titular do patrimônio. **ConJur**, 13 nov. 2022. Disponível em:

<https://cnbsp.org.br/2022/11/14/artigo-o-direito-fundamental-de-heranca-e-a-liberdade-do-titular-do-patrimonio-por-mario-luiz-delgado/>. Acesso em: 03 jun. 2025.

DERZI, Misabel Abreu Machado. **Direito tributário, direito penal e tipo**. Prefácio: Geraldo Ataliba. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. 381 p. ISBN 9786555181630.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das sucessões**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. ISBN: 978-8544239063.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

EIZIRIK, Nelson. **Direito societário: estudos e pareceres**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2019. ISBN: 978-8576748045.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. v. 1. 21. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2023. 976 p. (Coleção Cursos). ISBN 978-85-442-4221-6.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **Novo Curso de Direito Civil - V. 7 - Direito das Sucessões**. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. **Direito Civil – Parte Geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. **Novo curso de direito civil. Direito das sucessões**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 6.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. 350 p. ISBN 9788530936105.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Parte Geral e Parte Especial**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, v. 7: Direito das Sucessões**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2025. ISBN: 978-8553626120.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 22. ed. 2024. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book.

HARADA, Kiyoshi. **ITCMD – Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação**. Florianópolis: Portal Jurídico Investidura, 2011. Disponível em: <https://investidura.com.br/artigos/direito-tributario/itcmd-impuesto-sobre-transmissao-causa-mortis-e-doacao/>. Acesso em: 08 jun. 2025

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 3 ed. São Paulo. Saraiva. 2016. ISBN: 978-8547204068.

MACHADO, Hugo de Brito. **Planejamento tributário**. São Paulo: Malheiros: ICET, 2016. 688 p. ISBN 978-85-392-0317-8.

MADALENO, Rolf. **Planejamento sucessório**. *In*: Congresso Brasileiro de Direito de Família, 9., 2014, Araxá. Anais [...]. Araxá: IBDFAM, 2014.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito das Sucessões**. 2 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. ISBN: 9788547228705.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020. ISBN 9788597023817.

MANSO, Luís Duarte Baptista. **Direito da família e das sucessões**: Casos práticos resolvidos. Lisboa: Quid Juris, 2006. 237 p. ISBN 9727242995.

MARCHESONI, Leticia Orselli. **Direito de sucessão e sua evolução**. 1 nov. 2011. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/direito-de-sucessao-e-sua-evolucao/78999/>. Acesso em: 03 jun. 2025.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 6.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. v. 6. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 632 p. ISBN 978-8530963590.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa: recuperação de empresa e falência**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 1. ISBN 9788502041820.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. **Instituições de direito civil: família e sucessões**. v. 4. Nova ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. 1016 p. ISBN 978-8553213566.

OKUBO, Tays Paduan; BORGES, Alex Fernando; SILVESTRE, Juliane. **Sucessão e profissionalização da gestão na empresa familiar: estudo de caso**. In: Encontro da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Administração – Enanpad, 2021, [S. l.]. Anais [...]. [S. l.: s. n.], nov. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil - Direito das Sucessões - Vol. VI**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. ISBN: 978-6559643790.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado**. 3. ed. São Paulo: Editora Foco, 2023. 824 p. ISBN 978-6555157628.

REIS, Tiago. ITCMD: saiba o que é e quem precisa pagar o imposto sobre doações e heranças. **Suno**, 7 abr. 2019 (atualizado em 29 nov. 2024). Disponível em: <https://www.suno.com.br/artigos/itcmd-saiba-o-que-e-quem-precisa-pagar-o-imposto-sobre-doacoes-e-herancas/>. Acesso em: 03 jun. 2025.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. ISBN: 978-8530983727.

ROCHA, Cléa Carpi da. Aspectos jurídicos do Planejamento Familiar. **Revista Eclesiástica Brasileira**, v. 54, n. 213, p. 131-141, 31 mar. 1994. Disponível em: <https://doi.org/10.29386/reb.v54i213.2708>. Acesso em: 20 set. 2025.

ROCHA, Sergio André. **Fundamentos do direito tributário brasileiro**. Belo Horizonte: Letramento, 2020. 128 p. ISBN 9786586025880.

RODRIGUES, Maria Julia Faidiga. Reforma tributária e planejamento sucessório. **Migalhas**, São Paulo, 23 fev. 2024. <https://www.migalhas.com.br/depeso/402267/reforma-tributaria-e-planejamento-sucessorio>. Acesso em: 03 maio 2025.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**. 28. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. ISBN 9788502021778.

SANTOS, Gabriela Falcão Aragão dos; BORGES, Thalita A. Gomes (Orientadora). A evolução histórica do direito sucessório brasileiro sob a perspectiva de gênero. In: **1º Workshop de Análise do Inventário dos Bens de Clara Maria da Conceição – 1808**, 1., 2024, Campinas, SP. *Anais...* Monte Carmelo: FUCAMP, 2024. v. 9. ISSN 2448-3133. Disponível em: <https://www.unifucamp.edu.br/wp-content/uploads/2023/12/A-EVOLUCAO-HISTORICA-DO-DIREITO-SUCCESSORIO-BRASILEIRO-SOB-A-PERSPECTIVA-DE-GENERO.pdf>. Acesso em: 03 maio 2025.

SILVA, Fabio Pereira da; SOUSA, Kauê Guimarães Castro e Souza; PRZEPIORKA, Michell. O Princípio da Progressividade e o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) em Relação à Emenda Constitucional n. 132/2023. **Revista Direito Tributário Atual**, [S. l.], n. 56, p. 197–215, 2024. DOI:

10.46801/2595-6280.56.8.2024.2527. Disponível em: <https://www.revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2527>. Acesso em: 13 jun. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 46 ed. São Paulo: Malheiros, 2025.

SOARES, Milton Delgado. **O Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) e as suas Hipóteses de Incidência nos Procedimentos Sucessórios**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. 218 p.

SOBRAL, Luciane; FISCHER, Octavio Campos. O princípio da saisine e o itcmd: uma análise do imposto de transmissão causa mortis sob a ótica da desigualdade social brasileira. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, Brasil, v. 17, n. 1, 2023. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/722>. Acesso em: 08 jun. 2025.

SOUZA, André; AMARAL, Thiago. ITCMD e reforma tributária: impactos sucessórios. **Revista de Direito Tributário Contemporâneo**, São Paulo, v. 20, n. 3, p. 85-102, 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil – Parte Geral**. 3. ed. São Paulo: Método, 2018.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil**. V. 6. Direito das Sucessões. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Sucessões**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018. ISBN: 978-8597014808.

VILELA, Luiza. **Família de Gugu encerra disputa judicial e divide herança de R\$ 1,4 bi**. Disponível em: <https://exame.com/pop/familia-de-gugu-encerra-disputa-judicial-e-divide-heranca-de-r-14-bi/>. Acesso em: 11 set. 2025.

WALD, Arnaldo. **Direito civil: direito das sucessões**. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2017. ISBN 9788502230590.